



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas.....	5
Acórdãos	5
Segunda Câmara	6
Pautas	6
Atas.....	12
Acórdãos	13
Corregedoria Geral.....	34
Despachos.....	34
Editais	34
Atos de Relatoria.....	34
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	44
Extratos de Distribuição	45
Editais	45
Despachos	45
Atos Normativos	51
Informativos de Licitações.....	52
Gabinete da Presidência	52
Despachos.....	52
Portarias	52
Composição Biênio 2015/2016	52
Tribunal Pleno	52
Primeira Câmara	52
Segunda Câmara	52
Corregedoria Geral.....	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	52
Administrativo	52

TRIBUNAL PLENO

Pautas

“A Sessão Ordinária nº 05 do dia 12 de fevereiro de 2015 será realizada às 10h00”

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 5 EM 12 DE FEVEREIRO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 40705/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MILTON KAER

Processo: 668734/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK, JULIO CEZAR DA SILVA)
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

Processo: 774453/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO)
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE

Processo: 323038/10 Vista desde 05/02/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIU

Processo: 337541/14 Vista desde 29/01/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, JOÃO VALDECIR BELMONTE

Processo: 552426/14 Vista desde 22/01/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CLAUDIO DE OLIVEIRA, HILARIO ANDRASCHKO

Processo: 664593/14 Vista desde 22/01/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT

CONSULTA

Processo: 550113/14 Vista desde 22/01/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 349606/10
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 18178/15
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 437584/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 602008/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, VOLMAR ARMANDO MATTHES

Processo: 858037/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMERSON JOSE NERONE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROQUE ZIMMERMANN

Processo: 568284/14 Vista desde 05/02/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES



RECURSO DE AGRAVO

Processo: 974185/14 Adiado por devolução pós-vista desde 05/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCEL SCORSIM FRACARO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 925818/14 Adiamiento Regimental desde 05/02/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67816/11 Vista desde 18/12/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 696385/11 Vista desde 18/12/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 308033/13 Adiado por férias do relator desde 29/01/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 414585/13 Vista desde 18/12/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: MANOEL MESSIAS GONÇALVES (Procurador(es): ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI)

Processo: 696602/13 Adiado por férias do relator desde 29/01/2015
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 766317/13 Adiado por férias do relator desde 29/01/2015
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 201402/14 Adiado por férias do relator desde 29/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ADRIANO LUIZ SCARABELO, ALCENI ANGELO GUERRA (Procurador(es): bruna angelica ferreira salvatico, RAFAELA VIALLE STROBEL), ASTERIO RIGON, CLOVIS SANTO PADOAN, ROBERTO SALVADOR VIGANO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 363321/14 Adiado por férias do relator desde 05/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): zeangelica franco de almeida)
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13 Adiado por férias do relator desde 05/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

CONSULTA

Processo: 519386/11 Vista desde 18/12/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES

Processo: 568635/12 Adiado por férias do relator desde 29/01/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

Processo: 574493/13 Adiado por férias do relator desde 29/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 873083/13 Adiado por férias do relator desde 29/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 533725/10 Vista desde 18/12/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A. (Procurador(es): JOAO PAULO DE LIMA LIRA, LUCIANA SALES AYUSO, LUMA ZAFFARANI, AURORA MARIA GOULART, MARCIA SAAB, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS, MAURICIO PESTILLA FABBRI, Daniel Carvalho Pereira de Oliveira, BEATRIZ VALENTE FELITTE, LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES, DIEGO LANGE RUIZ, ROBERTO BARRIEU), ARNALDO DAVID BARACAT, CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, Roberto Antonio Dalledone

RECURSO DE REVISTA

Processo: 367491/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

Processo: 985500/14
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS
Interessado: HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, REGINA KELLER

Processo: 1052414/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA, MARIZA BASSO MADEIRAS

Processo: 635658/14 Vista desde 05/02/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ELSA PAULINA RODRIGUES

Processo: 1007168/14 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2015
Entidade: FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), RANDAS JOSÉ VILELA BATISTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 969947/14
Entidade: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): DIORLEI DOS SANTOS)
Interessado: ADRIANA DE ANDRADE, INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): DIORLEI DOS SANTOS), JAIR COSTA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203820/14 Vista desde 22/01/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: LUCIANO PIZZATTO



AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 34204/03 Vista desde 22/01/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 424673/14 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 31234/14 Vista desde 29/01/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Vista desde 05/02/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 890514/13 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: ALCIDES DOS SANTOS (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), AMAURI SCHUROFF, JOSÉ OSANAN, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 475456/14 Vista desde 29/01/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIMARA SCHNEIDER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 10 DE FEVEREIRO DE 2015

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135977/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: COLETA DE FATIMA SERPA, JOAO CARLOS CHIQUETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 144484/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DA CIDADE DE TIBAGI, JOSÉ DENIR PEREIRA, JOSE KWASNESKI SOBRINHO, MUNICÍPIO DE TIBAGI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 62512/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: DEISI FRANCA STIVAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSE, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, PAULO SALAMUNI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 639544/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILMAR MARTINS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 475136/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, Rafael Forneck Bahiense Gomes, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, DECIO



ROBERTO SZVARCA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA)
Interessado: CLELIA PRADO PARANÁ, GILBERTO GACIOIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183790/06 Adiado por devolução pós-vista desde 16/12/2014
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO), JOÃO MATTAR OLIVATO

Processo: 216536/07 Adiado por férias do relator desde 20/01/2015
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ROBERTO KALCKMANN SETTI, ERNESTO ALEXANDRE BASSO

Processo: 173087/09 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): Francismara Tumiate, MARINA PINTO GIORGI, CRISTEL RODRIGUES BAREO, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES)
Interessado: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO

Processo: 673865/11 Adiado por férias do relator desde 20/01/2015
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 61760/08 Adiado por devolução pós-vista desde 16/12/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSE SERGIO JUVENTINO, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 175329/08 Adiado por devolução pós-vista desde 16/12/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ (Procurador(es): CASSIANO RICARDO BOCALÃO)
Interessado: FUAD KFFURI

Processo: 184879/09 Adiado por devolução pós-vista desde 16/12/2014
Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGÁ ENSINO FUNDAMENTAL
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

Processo: 197580/09 Adiado por férias do relator desde 20/01/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON TURECK

Processo: 200009/09 Adiado por devolução pós-vista desde 25/11/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARY TAVARES ANDRAUS

Processo: 265876/12 Adiado por férias do relator desde 20/01/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO, CLEVERSON SOUZA, CRISTIANE MARIA ALBERTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 285516/12 Adiado por férias do relator desde 20/01/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES

Processo: 361697/12 Adiado por férias do relator desde 20/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, SHIGUEHARU FUKUDA

Processo: 761532/12 Adiado por férias do relator desde 20/01/2015
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MELISSA VIOMAR PIZZANO, NELSON VAGNER DE SANTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 160295/09 Adiado por devolução pós-vista desde 03/02/2015
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA

Processo: 685899/13 Adiado por férias do relator desde 20/01/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CLAUDIO BENELLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 48544/14 Adiado por férias do relator desde 20/01/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GIOVANE BARBOSA MORAES, SUELY HASS



Processo: 855364/14 Adiado por férias do relator desde 20/01/2015
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LUCIA ELENA ALVES DE MEDEIROS MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163760/13 Adiado por férias do relator desde 20/01/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)
Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO), IZANIS DIAS PEREIRA

Processo: 191098/13 Adiado por férias do relator desde 20/01/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI

Processo: 280612/14 Adiado por férias do relator desde 20/01/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: LUIZ DA ROSA TRINDADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 45370/13 Adiado por devolução pós-vida desde 16/12/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO

Processo: 165135/13 Adiado por férias do relator desde 20/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

Processo: 169513/13 Adiado por férias do relator desde 20/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU (Procurador(es): Eduardo Luiz Goffi Junior, FERNANDO CESAR ROCCO)
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI

Processo: 185098/13 Adiado por devolução pós-vida desde 27/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN

Processo: 192230/13 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: JURACI PAES DA SILVA

Processo: 192930/13 Adiado por devolução pós-vida desde 16/12/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 196120/13 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 441200/09 Vista desde 02/12/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125082/09 Adiado por pedido do relator desde 20/01/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: AFONSO LEANDRO DOS SANTOS, NELSO VALDOMERI, OLDACIR SOUZA DE MORAES, SILVANO TORTELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186772/03 Vista desde 03/02/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: ANTONIO MÁRIO GUIRRO, LUIZ PAULO GALLEGO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

Processo: 185115/09 Vista desde 18/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)

Processo: 331332/09 Adiado por pedido do relator desde 27/01/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 390421/11 Vista desde 03/02/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, IVANILDA LIMA CARNEIRO

PENSÃO

Processo: 331992/12 Vista desde 18/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 15550/07 Adiado por devolução pós-vida desde 03/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: THALITA RICHTER SEREN, VALTER RICHTER

Processo: 265551/12 Adiado por pedido do relator desde 27/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178500/12 Vista desde 27/01/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: GILBERTO MAEHLER, LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174886/13 Vista desde 18/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 11 DE FEVEREIRO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 561804/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190348/09
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS

Processo: 91364/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE GENTE INOCENTE S/C, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO

Processo: 94258/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ARQUIMEDES GASPARETTO, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DE BARBOSA FERRAZ, GILSON ANDREI CASSOL, MUNICE PAULA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 53597/08 Vista desde 04/02/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 95343/10 Vista desde 21/01/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

Processo: 91585/13 Vista desde 04/02/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE MARIA PAVAN CERCI - UMUARAMA, JOÃO LOPES DOS SANTOS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 1044411/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): FOED SALIBA SMAKA JUNIOR), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO

Processo: 959046/14 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER, EDSON SCHUG, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 7201/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 108158/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: DONIZETE LEMOS, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

Processo: 171550/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 369929/11
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 152346/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS OLNEZ DALCIM, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SULINA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 109812/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 259512/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: A GUARDA MIRIM DE MARILUZ, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES, LUIZ ALBINO BORGHETTI, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

Processo: 148102/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, ANTONIO JORGE NAUFEL, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, OBRAS SOCIAIS SANTA TEREZINHA DE SERTANÓPOLIS

Processo: 162920/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAI
Interessado: CASA DA CRIANÇA DE PARANAVAI, GENY SANTOS TRANIN, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 174103/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIACAO DOS UNIVERSITARIOS TAVORENSES, GELSON MANSUR NASSAR, LINCOLN SANTOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES

Processo: 209594/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO AOS MENORES DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, KEVIN SAMUEL KING, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 135180/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/02/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 609564/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LOURDES MARIA GRISA SELEME, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

Processo: 140667/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/02/2015
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA, MARGARETE OLIVO, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 151960/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JAPURÁ, CLEONICE DE LOURDES COSSI PRECINOTTO, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO



Processo: 156385/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES ESCOLA MUNICIPAL OSVALDO CRUZ, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SANDRA GAZONI STOCKMANN, SILDOMAR GROCHOWSKI

Processo: 162644/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/02/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 426090/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EVONILDE AMADO FERNANDES MOREIRA (Procurador(es): LUIZ GUILHERME LEITE, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA), PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 323184/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/02/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NOEL CANDIDO DE MORAES JUNIOR, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 205086/10
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI

Processo: 636699/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 22442/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 911236/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VANDA PIRIH

Processo: 983105/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABRIEL MADER GONCALVES FILHO

Processo: 1050424/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA

Processo: 1085312/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO

Processo: 1102543/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/02/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192078/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: AGUINALDO FIGUEIREDO, EDITE DOS SANTOS TENÓRIO, ELIDIR FAGAN, FLORENTINO JOSE DOS SANTOS, GERMANO SALVADOR BERGAMASCHI (Procurador(es): EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI), JOÃO RAFAEL BELIDO, JOSÉ DA SILVA GUERRA, JOSÉ DE ALMEIDA NETO, MARCIO FLORES DA SILVA

Processo: 269182/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/02/2015
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: JOSE EDUARDO BERTOZZI CORREA, MARIO IOSHIJIRO, WALDIR FABRICIO DOS SANTOS

Processo: 263173/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/02/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: OLMIR SANTIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 196235/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 188521/10 Adiado por pedido do relator desde 17/12/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 146500/06 Vista desde 17/12/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 637515/07 Adiado por pedido do relator desde 17/12/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADANAIR MAFRA BENGHI, ADEMAR ASSIS FELIX, ADEMIR GOLNÇALVES, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ALCIONE DE LIMA, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, ALVARO PFENG, ANA LUISA CHRIST LEMOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRESCELLIANO WOHL, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIACAO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA L, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANT, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFAN, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APADEFIC, ASSOCIACAO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELMEIRA, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS FERSCH, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIP AL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, EDILIA TESSARO SANDER, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, HUSSEIN BAKRI, INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETO, IOMAR OTTO, IVO RELINDO MARTINS, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, JOEL KREBS, JOSÉ DIUKOWSKI, JOSE ROMERO NOVINSKI, JOSIANE CZADOTZ, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, LAURINDO RANKEL, LEÃO LACHMANN, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, MARIA BALDUINO WOLSKI, MARIA CATARINA



SCHMITT HEISS, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, MARISTELA PORN, MARLI TEREZINHA RATKO, NADIR DOS SANTOS SILVA, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, NERI DE PAULA GUIMARÃES, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SCHIEL, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAFAEL DUMA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, REONALDO LUIZ PIZONI, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA KUSINSKI, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, ROSELI DOLORES COUTO, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, SAUL ANTONIAZZI TEIXEIRA, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, SERGIO ROBERTO AMARO, SILVESTRE CIESLAK, SILVETE MARIA DE SOUZA, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, TANIA BENGHI FORTE, TEREZINHA DELUQUI, THEREZA SZAMREK, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, WALKIRIA EHL MACHADO, ZELI DE FATIMA DE LIMA

Processo: 2568/08 Adiado por pedido do relator desde 17/12/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM, LEOCIR LANG

Processo: 355556/08 Adiado por pedido do relator desde 17/12/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO ALVES PERALTA, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, NEDSON LUIZ MICHELETI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 201761/08 Adiado por pedido do relator desde 17/12/2014
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 41396/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: SONIA DE SOUZA BOMPEIXE

Processo: 33083/11 Vista desde 28/01/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: LUCINDA GALHARDO RUZISKA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 670960/10 Adiado por pedido do relator desde 17/12/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MARIA EDUARDA MENDES PAREDES, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 366660/11 Adiado por pedido do relator desde 17/12/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: SONIA MARIA LIMA MEDEIROS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 290833/07 Vista desde 04/02/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 641257/08 Adiado por pedido do relator desde 17/12/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ (Procurador(es): EMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM), ONILDO GELATTI, RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA PANUZI LAMONICA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163944/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, ROMILTO CASSAMALI

Processo: 128936/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: HELIO DE SOUZA RAMALHO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

Processo: 117497/09 Adiado por pedido do relator desde 21/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIGUEL JAMUR

Processo: 128111/09 Adiado por pedido do relator desde 04/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, VILSON SANTINI

Processo: 129509/09 Adiado por pedido do relator desde 04/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

TOMADA DE CONTAS

Processo: 126841/00
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: JOSÉ PAULO NOVAES, LUIZ ROBERTO COSTA, VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 192401/08 Adiado por pedido do relator desde 21/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO LEAL & CIA LTDA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL SOARES, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 30152/03
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA, DENISE CONSTANTE DA



SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOÃO LUIZ MARANGONI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 512139/08

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ANTONIO FRANCISCO DE SALLES, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 487235/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO DE SOUZA PINAS

Processo: 657467/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EUNICE DE CAMPOS

Processo: 33393/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADELIA UHREN DE ANDRADE

Processo: 97979/11

Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA)

Interessado: ANSELMO RICARDO STEVENS, DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEONI BATISTA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 241116/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: ELIZABETH DOS SANTOS WISTUBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 283552/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARLENE PEREZ, MARLENE PEREZ (Procurador(es): JOAREZ CAÇÃO RIBEIRO, MARGARETH APARECIDA BREUS, Nelson Busato)

Processo: 291687/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, PEDRO PADILHA DE OLIVEIRA, SUELY HASS

Processo: 517405/11

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARIO GALDINO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 679553/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSE CESAR ROCHA MOREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO

Processo: 741356/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SONIA APARECIDA VIEIRA

Processo: 457558/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: Antonio Freire Cardoso, BRASILIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 22621/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, IDESIO PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 306219/13

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, EVALDIR HEY, GISELDA LUBCZYK, MARIA LUCIA BASSANI

Processo: 385011/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SERGIO OSTROSKI, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 458167/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCO ANTONIO DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es):



ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 503537/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: AECIO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK

Processo: 514954/13

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)

Interessado: EVELINE ARTMANN TRAMONTIM, JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUIZ CARLOS SETIM, MARLO LEANDRO FERRARI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)

Processo: 737716/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcinski Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Cecilia Aparecida Chimalesski da Costa, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 894005/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DULCIVAL LUIZ DE SOUZA, SUELY HASS

Processo: 7010/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DA SILVA ZAMILIAN, SUELY HASS

Processo: 132109/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcinski Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Rosi Terezinha Miquelasso, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 382253/14

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, VERA LUCIA MARTINS

Processo: 442540/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RUBINEA APARECIDA LOPES, SUELY HASS

Processo: 488256/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: JUDITE BARTZIKE, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 588218/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcinski Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)

Interessado: Moacir Melo da Silva, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 695839/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOELSON CARDOSO PIRES, SUELY HASS

Processo: 516197/10 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, EMÍDIO PIANARO JUNIOR, GLADIR SONIA RINALDIN MIQUELASSO

PENSÃO

Processo: 178058/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANNE HELOUISE VIERO, DINANCIR SALATA VIERO, GUSTAVO ALLEX VIERO



Processo: 747940/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ASSYRIO BENEDICTO SOARES

Processo: 203797/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXSANDRO COLODEL, IARA DO ROCIO BALLIANA PAIXÃO COLODEL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SEBASTIÃO NATAL COLODEL

Processo: 818937/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALBERTO ALVES DOS SANTOS, ELIZABETH CRISTINA PONCIANO DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 748269/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, EVANDRO JOSE DA CRUZ ARAUJO, JOSÉ ALVES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARIALVA

Processo: 781142/12
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: JOSÉ AMANCIO BATISTA JUNIOR, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 786870/12
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO

ANTONELLI, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: LAERCIO FONDAZZI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SONIA DE MORAES ORTENCIO

Processo: 550160/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: MARIA DO ROCIO MENDES WOLF, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 557700/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DECIO BELZ LOPES DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 559362/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCI INES DAMBROS ZANKOSKI, SUELY HASS

Processo: 912739/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: MARIA APARECIDA PRZEZDZIECKI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 26834/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: ARACI DE DEUS FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 102714/14
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, NILVA MARIA FRONZA CAPPONI

Processo: 809962/13 Adiado por pedido do relator desde 04/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)



Interessado: DADIVA DOS SANTOS VARGAS, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 53410/15
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 1035986/14
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 565686/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI, JULIANO CAMARGO CALABRESI, MANOELA CAMARGO CALABRESI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1, EM 21 DE JANEIRO DE 2015.

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze (21/01/2015), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Para composição do *quorum*, o Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, convocou o Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 45, da Sessão do dia 17 de Dezembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 1109122/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 1122390/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 1125209/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 1049570/14, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 890743/13, 954370/14, 960532/14 na diretoria de Contas Estaduais; 666630/13, 794680/13, 30963/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 1133538/14, 1133392/14, 1122099/14, 904969/14, 960524/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 721607/13, 691503/13, 642251/13, 330814/14 na diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fernando Augusto Melo Guimarães**; 621706/12, 228672/12, 160956/99, 1121610/14, 33452/15 na Diretoria de Contas Estaduais; 1153164/14, 330350/14, 316559/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 391860/11, 392750/11, 12714/12, 736082/12, 19366/14, 19315/14, 613730/11, 494082/13, 450255/13, 319980/11, 330202/14, 260421/13, 696084/13, 14895/14, 264109/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, fez uso da palavra *"Quero desejar a todos nós, um ano de bastante trabalho, de auxilio permanente a Administração Pública do Estado e, portanto, a nossa sociedade, e, que todos nós possamos desfrutar momentos de sabedoria, de coragem e de inteligência nesta Segunda Câmara"*, em seguida concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 191891/09 (Regular com Ressalvas), 273511/13 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 681667/12 (Aplicação de multas), 738964/12 (Regular com recomendações), 749338/12 (Regular com recomendações), 749508/12 (Regular com recomendações), 302043/13 (Regular com recomendações), 335650/13 (Regular com recomendações), 338897/13 (Regular com recomendações), 604929/13 (Regular com recomendações), 632108/13 (Regular com recomendações), 146762/14 (Regular com recomendações), 183277/14 (Regular com recomendações), 183374/14 (Regular com recomendações), 183480/14 (Regular com recomendações), 184400/14 (Regular com recomendações), 186675/14 (Regular com recomendações), 209608/14 (Regular com recomendações), 209632/14 (Regular com recomendações), 219735/14 (Regular com recomendações), 220563/14 (Regular com recomendações), 291339/14 (Regular com recomendações), 342669/14 (Regular com recomendações), 591324/14 (Regular com recomendações), 704846/14 (Regular com recomendações), 28603/10 (Encerramento), 316540/13 (Registro), 390368/13 (Registro), 650190/13 (Registro), 641206/08 (Conhecimento e

Provimento dos Embargos de Declaração mantendo a negativa de registro), 1109122/14 (Deferimento), 1122390/14 (Deferimento), 1125209/14 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 1049570/14 (Indeferimento), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 67690/09 (Diligência), 141726/08 (Irregularidade com devolução de valores), 165181/10 (Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas), 1122048/14 (Deferimento), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 147760/09 (Irregularidade com aplicação de multa e determinação), 49081/12 (Registro), 60379/12 (Registro), 75580/13 (Registro), 84546/13 (Registro), 27946/14 (Registro), 45766/14 (Registro), 56156/14 (Registro), 56610/14 (Registro), 683344/10 (Registro), 104470/11 (Registro), 112111/11 (Registro), 203940/11 (Registro), 217142/11 (Registro), 279806/11 (Negativa de registro), 299521/11 (Registro), 506799/11 (Registro), 514392/11 (Registro), 557482/11 (Registro), 619550/11 (Registro), 625178/11 (Registro), 684999/11 (Registro), 689850/11 (Registro), 691545/11 (Registro), 258059/12 (Registro), 308249/12 (Registro), 529150/12 (Registro), 567760/12 (Registro), 655112/12 (Registro), 837130/12 (Registro), 839990/12 (Registro), 279211/13 (Registro), 525107/13 (Registro), 785923/13 (Registro), 818961/13 (Registro), 132710/14 (Registro), 161095/14 (Registro), 293722/14 (Registro), 368315/14 (Registro), 383071/14 (Registro), 383381/14 (Registro), 457580/14 (Registro), 58469/11 (Registro), 91997/11 (Registro), 456143/10 (Registro), 253394/11 (Registro), 525823/11 (Nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 54587/14 (Registro), 523640/12 (Registro), 624764/12 (Registro), 836931/12 (Registro), 217103/12 (Registro), 1035374/14 (Deferimento), 1040157/14 (Deferimento), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Processo nº 141726/08 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Conselheiro **Nestor Baptista** apresentou proposta diferenciada do Relator que foi acompanhada pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** pela irregularidade da Prestação de Contas com devolução de valores (voto vencedor), julgado por maioria absoluta. O Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** votou pela realização de diligências (voto vencido). Por conseguinte, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro **Nestor Baptista** que passou a ser o relator do referido processo. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 95343/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Continua com Vista o Processo nº: 146500/06**, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **adiados** os Processos nºs: 192401/08 (Adiado por pedido do relator), 117497/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 91585/13 (Adiado por pedido do relator), 178814/13 (Adiado por pedido do relator), 571900/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 2568/08 (Adiado por pedido do relator), 290833/07 (Adiado por pedido do relator), 637515/07 (Adiado por pedido do relator), 201761/08 (Adiado por pedido do relator), 355556/08 (Adiado por pedido do relator), 516509/08 (Adiado por pedido do relator), 641257/08 (Adiado por pedido do relator), 130523/09 (Adiado por pedido do relator), 361495/09 (Adiado por pedido do relator), 188521/10 (Adiado por pedido do relator), 670960/10 (Adiado por pedido do relator), 366660/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 135452/09 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 238314/03 (Retirado de Pauta), 124612/09 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dezesesseis minutos, (15h16), do dia 21 de janeiro de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 28/01/2015 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara Substituta, Cristina Oleinik de Toledo. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 28 DE JANEIRO DE 2015.

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze (28/01/2015), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Para composição do *quorum*, o Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, convocou o Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 21 de Janeiro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 5462/15, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 1159701/14, na pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 987317/14, 10350/14, 19463/14, 35132/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 679198/13, 686232/13, 331888/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 683071/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 466666/13, 239787/14, 330969/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 533718/12 e 24410/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos



Audidores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 521667/14 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, mantendo a Irregularidade do objeto inspecionado, com aplicação de multa e determinações), 807028/12 (Regular com recomendações), 111108/13 (Regular com recomendações), 269054/13 (Regular com recomendações), 302817/13 (Regular com recomendações), 303678/13 (Regular com recomendações), 404946/13 (Regular com recomendações), 437860/13 (Regular com recomendações), 583000/13 (Regular com recomendações), 595474/13 (Regular com recomendações), 595610/13 (Regular com recomendações), 596594/13 (Regular com recomendações), 598384/13 (Regular com recomendações), 623303/13 (Regular com recomendações), 646885/13 (Regular com recomendações), 672410/13 (Regular com recomendações), 672533/13 (Regular com recomendações), 770810/13 (Regular com recomendações), 186144/14 (Regular com recomendações), 190168/14 (Regular com recomendações), 200783/14 (Regular com recomendações), 205580/14 (Regular com recomendações), 384183/14 (Regular com recomendações), 869764/14 (Regular com recomendações), 870215/14 (Regular com recomendações), 870231/14 (Regular com recomendações), 870339/14 (Regular com recomendações), 937417/14 (Regular com recomendações), 938545/14 (Regular com recomendações), 949431/14 (Regular com recomendações), 806939/13 (Registro), 833549/14 (Registro), 318514/10 (Registro), 110251/08 (Registro com determinações), 571900/14 (Conhecimento e provimento parcial), 1049839/14 (Deferimento), 166972/13 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas), 178814/13 (Irregular com aplicação de multa, ressarcimento de valores e instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 280833/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 99403/13 (Regular com recomendações), 143778/13 (Regular com recomendações), 553437/13 (Regular com recomendações), 132028/14 (Regular com recomendações), 163977/14 (Regular com recomendações), 164370/14 (Regular com recomendações), 164620/14 (Regular com recomendações), 370263/14 (Regular com recomendações), 384140/14 (Regular com recomendações), 5462/15 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 130523/09 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas), 164244/13 (Registro), 447025/13 (Registro), 631496/11 (Diligência com aplicação de multa), 103370/12 (Registro com determinações), 1159701/14 (Deferimento com recomendações), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 34616/11 (Registro), 58680/11 (Registro), 62440/14 (Registro), 62539/14 (Registro), 98673/14 (Registro), 350825/10 (Registro), 662339/10 (Registro), 679894/10 (Registro), 136541/11 (Registro), 203397/11 (Registro), 203761/11 (Registro), 360581/11 (Registro), 471510/11 (Registro), 493492/11 (Registro), 518142/11 (Registro), 584056/11 (Registro), 686827/11 (Registro), 733523/11 (Registro), 300438/12 (Registro), 663310/12 (Registro), 236962/13 (Registro), 274112/13 (Registro), 298860/13 (Registro), 119153/14 (Registro), 127024/14 (Registro), 176572/14 (Registro), 342456/14 (Registro), 378736/14 (Registro), 381320/14 (Registro), 552663/14 (Registro), 221575/97 (Registro), 658761/08 (Registro), 564159/10 (Registro), 199560/11 (Registro), 38727/14 (Registro), 622990/12 (Registro), 623199/12 (Registro), 661490/12 (Registro), 715948/12 (Registro), 749931/12 (Registro), 802280/12 (Registro), 559397/13 (Registro), 135529/11 (Registro), 699489/12 (Registro), 939347/14 (Deferimento), 822388/12 (Registro), 823376/12 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Processo nº 178814/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** apresentou proposta diferenciada do Relator pela regularidade com ressalvas e determinações (voto vencido), assim, o julgamento do processo foi **por maioria absoluta**. No relato do Processo nº 5462/15 da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** apresentou proposta diferenciada do Relator, que foi acompanhada pelo Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória (voto vencedor), julgado por maioria absoluta. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** votou pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória (voto vencido). Por conseguinte, o processo foi **redistribuído** ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**, que passou a ser o relator do referido processo. O Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** compôs o quórum no julgamento dos processos de sua pauta nº 130523/09, 164244/13, 447025/13, 631496/11, 103370/12 e 1159701/14. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 33083/11, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continua com Vista os Processos nºs: 95343/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 146500/06, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **adiados** os Processos nºs: 959046/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 516197/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram **adiados** os Processos nºs: 91585/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 290833/07 (Adiado por pedido do relator), 637515/07 (Adiado por pedido do relator), 201761/08 (Adiado por pedido do relator), 355556/08 (Adiado por pedido do relator), 516509/08 (Adiado por pedido do relator), 641257/08 (Adiado por pedido do relator), 361495/09 (Adiado por pedido do relator), 188521/10 (Adiado por pedido do relator), 670960/10 (Adiado por pedido do relator), 366660/11 (Adiado por pedido do relator), 2568/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 117497/09 (Adiado por pedido do relator), 192401/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 571900/14 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e oito minutos, (15h08), do dia 28

de janeiro de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 04/02/2015 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara Substituta (portaria 147/15), Cristina Oleinik de Toledo.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 141726/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: RENATO ANTONIO COLTRO, DIRCEU BATISTA LEAL, JEFERSON JOSE FERREIRA, VITORIO SEGURO, ANTONIO VIEIRA CORDEIRO, ANTONIO CARLOS SALMOREA, IVO LUIZ KUPKA GARRETT, ERNANI BUBNIAK, JOEL BATHAKE, MARCOS ANTONIO ZANETTI, ARACI AGGIO GEQUELIN, ANTONIO CARLOS B, RENATO ANTONIO COLTRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 80/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2007. Voto vencedor. Irregularidade das Contas. Aplicação de multa e devolução de valores.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Besciak.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira Instrução (peça 105), opinou pela irregularidade da presente prestação de contas, uma vez que mantidas as irregularidades quanto ao Responsável pelo Controle Interno ser Cargo em Comissão e pela Remuneração dos Agentes Políticos estar acima do valor devido.

Também considerou como ressalvas, passíveis da aplicação de multa, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício em análise e a ausência de nomeação do responsável pelo controle interno da entidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7414/14 (peça 107), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, e propôs, alternativamente, a renovação da intimação dos interessados.

O processo foi levado a julgamento pelo relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, na Sessão Ordinária nº 01/2015, da Segunda Câmara deste Tribunal. Naquela oportunidade, apresentei proposta divergente que se consagrou vencedora, motivo pelo qual fui designado para lavratura do Voto Vencedor.

É o relatório.

2. VOTO

Em atenção ao princípio da celeridade processual e o da eficiência no transcorrer das atividades desta Corte, inoportuna se faz a nova intimação dos interessados.

Verifico que o acesso ao contraditório e à ampla defesa já foi fortemente proporcionado aos interessados, mantendo-se, ao final da instrução do processo, as irregularidades formais e materiais relatadas pela Unidade Técnica.

Presentes todos os elementos necessários à fiel apreciação da matéria, voto pela irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, referente ao exercício de 2007, nos termos da Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, determinando a adoção das seguintes medidas.

(I) Recolhimento do montante de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos indevidos, pelo Sr. Antônio Carlos Besciak, aos cofres do Município de Balsa Nova, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do previsto legalmente;

(II) Aplicação de multa ao Sr. Antônio Carlos Besciak, com base no art. 87, III, f, em razão da ausência de nomeação de responsável pelo Sistema de Controle Interno no exercício de 2007, em contrariedade ao disposto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

(III) Inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Antônio Carlos Besciak, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, referente ao exercício de 2007, nos termos da Instrução Técnica e do Parecer Ministerial;

II - Determinar o recolhimento do montante de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos indevidos, pelo Sr. Antônio Carlos Besciak, aos cofres do Município de Balsa Nova, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do previsto legalmente;

III - Aplicar multa ao Sr. Antônio Carlos Besciak, com base no art. 87, III, f, em razão da ausência de nomeação de responsável pelo Sistema de Controle Interno no exercício de 2007, em contrariedade ao disposto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

IV – Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Antônio Carlos Besciak, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela realização de diligência (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 60379/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO CELSO FRANCA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 100/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Paulo Celso Franca, ocupante do cargo de Médico, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 889, publicada no Diário Oficial Municipal nº 095, de 15/12/2011 (fl. 019 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 03/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 20 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3240/14 – peça processual nº 006) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 886/14 (peça processual nº 007) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15118/14 - peça processual nº 009) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 17515/14 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 20 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 655112/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARIA REGINA CORREIA PEDOTTI

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 105/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Regina Correia Pedotti, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 197, publicada no Diário Oficial do Município nº 20, de 13/03/2012 (peça processual nº 016), retificada pela Portaria nº 546, publicada no Diário Oficial do Município nº 174, de 12/09/2014, tendo sido protocolada em 27/09/2012 (peça processual nº 001).



Inicialmente, o ato de inativação foi objeto de julgamento por meio do Acórdão nº 4282/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 037) que apreciou como ilegal o ato em apreço, negando-lhe o registro e determinando ao ente previdenciário a emissão de novo ato com observância da média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

A Diretoria de Execuções – DEX (Ofício nº 657/14 - peça processual nº 041) procedeu ao cumprimento do referido acórdão comunicando a origem da determinação.

Por meio da petição intermediária nº 862123/14 (peça processual nº 043) o ente previdenciário encaminhou a Portaria nº 546, publicada no Diário Oficial do Município nº 174, de 12/09/2014, em atendimento à determinação expedida.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Paecer nº 16636/14 - peça processual nº 047) registra a regularidade da documentação apresentada, constando os cálculos de acordo com o determinado pelo referido acórdão, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 17741/14 – peça processual nº 049), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgou legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 279211/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LEONILDA MANZOTTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONILDA MANZOTTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELLEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 110/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leonilda Manzotti, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 6912, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8795, de 11/09/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 06/05/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 207 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 11553/13 – peça processual nº 021) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 4345/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 16553/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 17623/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso



de 207 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 521667/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, FLÁVIO ABRAHÃO BIASUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 179/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Falta de contabilização da dívida prejudgado n.º 06. Pela procedência. Aplicação de sanções. RELATÓRIO

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) instaurada por determinação do Acórdão n.º 2781/14 - 1ª Câmara, em virtude de terceirização indevida de serviços executada por empresa de propriedade de servidor público municipal.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) Instrução n.º 1968/14, peça n.º 25 opinou pelo procedência da Tomada de Contas. Afirmou que houve terceirização indevida de atividades fim do Município, em afronta ao Prejudgado 06, deste TCE. Observou, contudo, que não há como se caracterizar prejuízo ao Erário municipal, por considerar que o serviço foi efetivamente prestado, invocando supedâneo em decisões do Tribunal Pleno do TCE.

A DCM justificou que a “FAB – Tecnologia em Serviços e Gestão Ltda”, de fato é de propriedade do Sr. Flávio Abrahão Biasuz, servidor efetivo da Câmara Municipal, e que a contratação terceirizada, em 2012, totalizou R\$ 30.478,24, cujos serviços teriam abrangido não apenas a contabilidade, mas também “serviços de folha de Pagamento; Atos de Pessoal; Digitação e exportação de Dados para realização de Cálculos Atuariais; Serviços de Tesouraria em programa específico; Treinamento para utilização dos Softwares e formulários para o Presidente, para envio mensal ao MPAS – Ministério da Previdência Social; Manutenção dos Softwares para adequação aos novos NBCASP; Entre outros”.

Diante da falta verificável, a DCM opinou pela imputação da multa prevista no Art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 13379/14, peça n.º 26 corroborou integralmente com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mérito de análise das contas está voltado à terceirização de serviços em afronta ao Prejudgado nº 06 deste TCE/PR, cujos serviços foram prestados por empresa de propriedade de servidor municipal. Anote-se premente, que, consubstanciado na legislação aplicável à matéria, o Prejudgado nº 06 deste Tribunal é claro ao estabelecer regras para a contratação de assessoria contábil/jurídica para os Poderes Executivo, Legislativo e para a Administração Pública Indireta municipal.

Deste modo, verifico-se o descumprimento direto do Prejudgado nº 06, considerando a contratação da empresa FAB – Tecnologia em Serviços e Gestão Ltda por diversos exercícios, o que corrobora o caráter permanente das atividades contratadas, sem qualquer justificativa para a contratação desta ou para a falta de profissionais técnicos na autarquia, mantendo-se a irregularidade.

É a fundamentação.

VOTO

Desta feita, acompanho parcialmente as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, originada do Acórdão nº 2781/14 – 1ª Câmara, mantendo a irregularidade do objeto inspecionado, em razão da verificada afronta ao Prejudgado nº 06 deste TCE.

Determino, ainda, a aplicação de Multa administrativa ao gestor do Fundo de Previdência do município de Nova Olímpia, Sr. Joãozinho Alves de Jesus, no percentual de 30% da despesa incorrida irregularmente, com base no art. 89, I e §2º da LC 113/05, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, originada do Acórdão nº 2781/14 – 1ª Câmara, mantendo a irregularidade do objeto inspecionado, em razão da verificada afronta ao Prejudgado nº 06 deste TCE;



II- Aplicar multa administrativa ao gestor do Fundo de Previdência do município de Nova Olímpia, Sr. Joãozinho Alves de Jesus, no percentual de 30% da despesa incorrida irregularmente, com base no art. 89, I e §2º da LC 113/05;

III- Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis;

IV- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 807028/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI OSNY DACOL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, LUCIANO DUCCI, ADENIZE SUZANA DE SOUZA BERNARDES

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 180/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 18341/2008, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Osny Daco, no montante de R\$ 25.950,00 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8618/14 (peça 50), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado: (a) atraso de 31 (trinta e um) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e (b) ausência de certidões (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) durante a integralidade do período de execução da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da referida Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 19223/14 (peça 52), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre registrar o atraso de 31 (trinta e um) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ademais, restou comprovada a ausência de certidões (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) durante a integralidade do período de execução da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da referida Instrução Normativa nº 61/2011.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 18341/2008, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Osny Daco, no montante de R\$ 25.950,00 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação, de responsabilidade da Sra. Adenize Suzane de Souza Bernardes e do Sr. Luciano Ducci, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 18341/2008, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Osny Daco, no montante de R\$ 25.950,00 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação, de responsabilidade da Sra. Adenize Suzane de Souza Bernardes e do Sr. Luciano Ducci, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 595474/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 188/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº 416/2009, registro SIT sob o nº 3426, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Modelagem dinâmica do perfil do usuário no desenvolvimento colaborativo de software".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 8442/14 (peça 11), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 60 dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; E atraso de 17 e 179 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012; e de 119 dias e 57 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e, ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 18662/14 (peça 13) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 416/2012, registro SIT sob o nº. 3426, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Modelagem dinâmica do perfil do usuário no desenvolvimento colaborativo de software".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária



celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 416/2012, registro SIT sob o nº. 3426, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Modelagem dinâmica do perfil do usuário no desenvolvimento colaborativo de software";

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 595610/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 189/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela aprovação com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 416/2009, registro SIT sob o nº. 3433, no montante de R\$ 11.916,12 (onze mil novecentos e dezesseis reais e doze centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Procedimentos de perícias grafotécnicas em documentos manuscritos".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº. 8443/14 - DAT (peça 11), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, como o Atraso de 60 (sessenta) dias na apresentação da Prestação de Contas e ainda, Atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais, sendo: i) 17 (dezessete) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012; ii) 179 (cento e setenta e nove) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012; iii) 119 (cento e dezenove) dias no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2013; iv) 57 (cinquenta e sete) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 18660/14 (peça 13) manifesta-se pela regularidade com expedição de recomendação, conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos na apresentação da Prestação de Contas e encaminhamento de informações bimestrais no SIT não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas na referida instrução.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 416/2009, registro SIT sob o nº. 3433, no montante de R\$ 11.916,12 (onze mil novecentos e dezesseis reais e doze centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Procedimentos de perícias grafotécnicas em documentos manuscritos", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

No entanto, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 416/2009, registro SIT sob o nº. 3433, no montante de R\$ 11.916,12 (onze mil novecentos e dezesseis reais e doze centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Procedimentos de perícias grafotécnicas em documentos manuscritos", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 596594/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 190/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela aprovação com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 416/2009, registro SIT sob o nº. 3448, no montante de R\$ 16.591,69 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Estudo de molhabilidade de implantes de titânio modificados superficialmente".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº. 8526/14 (peça 11), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, como o Atraso de 60 (sessenta) dias na apresentação da Prestação de Contas e ainda, Atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais, sendo: i) 17 (dezessete) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012; ii) 179 (cento e setenta e nove) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012; iii) 119 (cento e dezenove) dias no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2013; iv) 57 (cinquenta e sete) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 18335/14 (peça 13) corrobora o opinativo do órgão técnico, sendo o parecer pela aprovação das contas com recomendação ao Gestor a fim de que observe os prazos para o envio da documentação a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos na apresentação da Prestação de Contas e encaminhamento de informações bimestrais no SIT não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas na referida instrução.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 416/2009, registro SIT sob o nº. 3448, no montante de R\$ 16.591,69 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Estudo de molhabilidade de implantes de titânio modificados superficialmente", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

No entanto, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº



61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 416/2009, registro SIT sob o nº. 3448, no montante de R\$ 16.591,69 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e nova centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Estudo de molhabilidade de implantes de titânio modificados superficialmente”, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 598384/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 191/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela aprovação com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 416/2009, registro SIT sob o nº. 1082, no montante de R\$ 5.862,19 (cinco mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Análise dinâmica de torres de transmissão de energia elétrica submetidas à ação de ventos fortes”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº. 8485/14 (peça 11), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, como o Atraso de 60 (sessenta) dias na apresentação da Prestação de Contas e ainda, Atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais, sendo: i) 23 (vinte e três) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012; ii) 179 (cento e setenta e nove) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012; iii) 119 (cento e dezenove) dias no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2013; iv) 57 (cinquenta e sete) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013. Foi constatado também, o Atraso de 82 (oitenta e dois) dias, por parte do Tomador, no envio das informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Délcio Afonso Balestrin, CPF nº. 518.034.459-04.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 18654/14 (peça 13) manifesta-se pela regularidade com expedição de recomendação, conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos na apresentação da Prestação de Contas e encaminhamento de informações bimestrais no SIT não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções

previstas na referida instrução.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 416/2009, registro SIT sob o nº. 1082, no montante de R\$ 5.862,19 (cinco mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Análise dinâmica de torres de transmissão de energia elétrica submetidas à ação de ventos fortes”, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 416/2009, registro SIT sob o nº. 1082, no montante de R\$ 5.862,19 (cinco mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Análise dinâmica de torres de transmissão de energia elétrica submetidas à ação de ventos fortes”, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 623303/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH, FLORINDO DALBERTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 192/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 497/2010, firmado entre a Fundação Araucária e o Instituto Agronômico do Paraná, no montante de R\$17.837,05 (dezesete mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), registrado no SIT sob o nº 638, tendo por objeto o desenvolvimento do projeto científico “alterações climáticas provocadas pela mudança do uso do solo no norte do Paraná”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 8956/14 (peça 13), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso na prestação de contas, assim como comprovados atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 56/15 (peça 14), pela regularidade das contas em comento, corroborando o entendimento da unidade técnica desta egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente a prestação de contas em exame foi apresentada de forma intempestiva em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal, restando comprovado um atraso de 6 (seis) dias.

Ademais, faz-se imperioso destacar que efetivamente houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 5º e 6º bimestres de 2012, assim como do 1º, do 2º e do 3º bimestres de 2013, sendo tais atrasos de 23 (vinte e três), 124 (cento e vinte e quatro), 64 (sessenta e quatro), 2 (dois) e 6 (seis) dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º,



da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Ainda, caracterizado atraso de 56 (cinquenta e seis) dias, por parte do tomador, no envio das informações do 6º bimestre de 2012, em afronta ao já referido artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 497/2010, firmado entre a Fundação Araucária e o Instituto agrônômico do Paraná, no montante de R\$17.837,05 (dezessete mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), registrado no SIT sob o nº 638, tendo por objeto o desenvolvimento do projeto científico “alterações climáticas provocadas pela mudança do uso do solo no norte do Paraná”, de responsabilidade do Sr. Florindo Dalberto, do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, do Sr. Zeferino Perin e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 497/2010, firmado entre a Fundação Araucária e o Instituto agrônômico do Paraná, no montante de R\$17.837,05 (dezessete mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), registrado no SIT sob o nº 638, tendo por objeto o desenvolvimento do projeto científico “alterações climáticas provocadas pela mudança do uso do solo no norte do Paraná”, de responsabilidade do Sr. Florindo Dalberto, do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, do Sr. Zeferino Perin e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 646885/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 193/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferências voluntária DAT pela regularidade das Contas com recomendação. MPC pela regularidade das Contas com ressalvas. Regularidade das Contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência autuada por meio do registro SIT nº. 10.744, relativa a repasses voluntários efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, em decorrência do Termo de Convênio nº. 556/2012, no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), tendo por objeto a realização de estudos acadêmicos com o tema: eritrosina e seus derivados ésteres; interações com surfactantes P-123 e F-127 visando biomimetismo e formulações fotodinâmicas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 8555/14 (peça 17), efetuou o exame derradeiro deste processo de prestação de contas, no qual foram apuradas impropriedades passíveis de apontamento conforme segue: A) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód.105); B) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais.

Ao final, opinou DAT pela regularidade da prestação de contas relativas a repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá em decorrência do Termo de Convênio nº. 556/201, porém merecem recomendações por inobservância a norma legal ou regulamentar.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 18799/14 (peça 19), opina pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar da inconformidade apresentada ser passível de aplicação de multa, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que a restrição apontada nos presentes autos não causaram danos ao erário, deixo de aplicar as sanções expostas na instrução.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com recomendação da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, em decorrência do Termo de Convênio nº. 556/2012, registrado no SIT sob nº. 10.744, no valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), tendo por objeto a realização de estudos acadêmicos com o tema: eritrosina e seus derivados ésteres; interações com surfactantes P-123 e F-127 visando biomimetismo e formulações fotodinâmicas, tendo como responsável pelo concedente, o Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF 167.864.759-49, no cargo de Presidente.

Recomendo aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, em decorrência do Termo de Convênio nº. 556/2012, registrado no SIT sob nº. 10.744, no valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), tendo por objeto a realização de estudos acadêmicos com o tema: eritrosina e seus derivados ésteres; interações com surfactantes P-123 e F-127 visando biomimetismo e formulações fotodinâmicas, tendo como responsável pelo concedente, o Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF 167.864.759-49, no cargo de Presidente;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 672410/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 194/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela irregularidade de valores e aplicação de multa ao responsável. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 554/2012, registro SIT sob o nº. 10654, repasses no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Biodiversidade e ecologia da comunidade íctica em quatro importantes planícies de inundação brasileiras.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 8990/14 (peça 18), informa que foram constatados apontamentos em primeiro exame, Instrução nº. 7235/14 (peça 05), como: i) Atrasos por parte do Tomador, no envio de informações bimestrais no SIT; ii) Atrasos por parte do Concedente, no envio de informações bimestrais no SIT; iii) Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, sendo as faltantes: a) Certificado de Regularidade do FTGS - CRF; b) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; c) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

Em vista de tais constatações, sugeriu-se a que fosse proporcionado o direito de defesa aos interessados, que devidamente apresentaram resposta (peças 09 a 13).



A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011 concluiu pela regularidade das contas, apesar dos atrasos no envio das informações bimestrais pelo Concedente e pelo Tomador, pois, possuem natureza estritamente formal. No entanto, opinou pela expedição de recomendação para observância da Resolução 28/2011 e da IN 61/2011.

Quanto à ausência do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e, da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, a DAT ressalta que a impropriedade foi sanada com a juntada dos documentos faltantes aos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 20053/14 (peça 19) manifestou-se pela irregularidade das contas, ante a ausência do certificado que ateste a regularidade perante o FGTS, bem como da certidão liberatória desta Corte e da CND de Débitos Tributários federais, pugnando pela determinação de devolução de valores, de modo solidário com o reitor da UEM e aplicação de multa nos termos da Lei Complementar nº. 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso por parte do Tomador e do Concedente, quanto ao envio das informações bimestrais no SIT e ainda, ausência de certidões na formalização da transferência, contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão dos apontamentos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 554/2012, registro SIT sob o nº. 10654, repasses no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Biodiversidade e ecologia da comunidade ictica em quatro importantes planícies de inundação brasileiras.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 554/2012, registro SIT sob o nº. 10654, repasses no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Biodiversidade e ecologia da comunidade ictica em quatro importantes planícies de inundação brasileiras.

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 672533/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 195/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo

de convênio 558/2012, registro SIT nº 10985, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), tendo por objeto estudos acadêmicos como o tema: Uso de Biologia Molecular por PCR em tempo real no auxílio ao diagnóstico das leucemias.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), que inicialmente expediu instrução (nº 7242/14) pela irregularidade das contas, após o contraditório, manifestou-se por meio da instrução nº 8988/14 (peça 18), concluindo pela regularidade das contas, em que pesem atrasos, por parte do concedente e do tomador, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica esclareceu que foram juntadas aos autos as certidões faltantes, na peça 12. E, pugnou, por fim, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº 20055/14, manifestou-se pela irregularidade das contas com a imputação das sanções de praxe (devolução de recursos atualizados de modo solidário com o reitor), dadas as irregularidades fiscais com o FGTS, Receita Federal, Dívida Ativa etc.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 5º e do 6º bimestres de 2012 e do 1º bimestre de 2013, sendo tais atrasos de 22 (vinte e dois) dias, de 95 (noventa e cinco) dias e 35 (trinta e cinco) dias, respectivamente, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ademais, restaram comprovados atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 5º e 6º bimestres de 2012 – 11(once) dias, 1º, 2º e 3º bimestres de 2013 – 15 (quinze), 19 (dezenove) e 3 (três) dias, respectivamente, em afronta ao referido artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 558/2012, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), tendo por objeto estudos acadêmicos como o tema: Uso de Biologia Molecular por PCR em tempo real no auxílio ao diagnóstico das leucemias.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 558/2012, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), tendo por objeto estudos acadêmicos como o tema: Uso de Biologia Molecular por PCR em tempo real no auxílio ao diagnóstico das leucemias;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 770810/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 196/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer



do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 317/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Unioeste - Campus de Cascavel, no montante de R\$ 40.020,00 (quarenta mil e vinte reais), registrado no SIT sob o nº 9127, tendo por objeto o auxílio ao programa de pós-graduação em Engenharia Agrícola.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 9025/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 363/15 (peça 06), pela regularidade com ressalva das contas em comento, tendo em vista a comprovação dos atrasos supracitados.

É o relatório.

VOTO

Faz-se imperioso destacar que efetivamente houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 5º e 6º bimestres de 2012, assim como do 1º, do 2º e do 3º bimestres de 2013, sendo tais atrasos de 18 (dezoito), 241 (duzentos e quarenta e um), 181 (cento e oitenta e um), 119 (cento e dezenove) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 60/2011 deste egrégio Tribunal.

Ademais, comprovados atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 6º bimestre de 2012, assim como do 1º, do 2º, do 3º e do 4º bimestres de 2013, sendo tais atrasos respectivamente de 266 (duzentos e sessenta e seis), 205 (duzentos e cinco), 146 (cento e quarenta e seis), 85 (oitenta e cinco) e 23 (vinte e três) dias, em afronta ao já referido artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 60/2011.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 317/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Unioeste - Campus de Cascavel, no montante de R\$ 40.020,00 (quarenta mil e vinte reais), registrado no SIT sob o nº 9127, tendo por objeto o auxílio ao programa de pós-graduação em Engenharia Agrícola, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Wolff, do Sr. Zeferino Perin, do Sr. Alexandre Almeida Webber e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 317/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Unioeste - Campus de Cascavel, no montante de R\$ 40.020,00 (quarenta mil e vinte reais), registrado no SIT sob o nº 9127, tendo por objeto o auxílio ao programa de pós-graduação em Engenharia Agrícola, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Wolff, do Sr. Zeferino Perin, do Sr. Alexandre Almeida Webber e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186144/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, JORGE KATSUNORI IRIGUTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 197/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela irregularidade. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 220, do Regimento Interno) referente a convênio firmado entre o Município de Marialva e a LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA no valor de R\$ 66.382,50 (sessenta e seis mil oitocentos e trinta e dois reais) no exercício de 2013, voltado aos gastos dessa entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) Instrução nº. 7516/14, peça nº. 05 opinou pela regularidade das contas apresentadas, apesar da intempestividade na prestação de contas e a ausência de certidões de formalização da transferência realizada.

O Ministério Público de Contas (MPC) Parecer nº. 15756/14; peça nº. 06 opinou pela desaprovação das contas. Justificou tal conclusão ante a falta de várias certidões da entidade, tais como quitação do FGTS, dentre outras.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito verifica-se que houve atraso por parte do Concedente e do Tomador, quanto ao envio das informações bimestrais no SIT e ainda, ausência de certidões na formalização da transferência. Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011 e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão dos apontamentos.

Assim, voto pela aprovação das contas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05). Além disso, proponho a recomendação à entidade para que formalize de forma mais ordenada, as próximas prestações de contas, conforme a falta de certidões atestada pelas unidades técnicas.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes a convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE MARIALVA e a LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA no valor de R\$ 66.382,50 (sessenta e seis mil oitocentos e trinta e dois reais) no exercício de 2013.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas referente a convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE MARIALVA e a LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA no valor de R\$ 66.382,50 (sessenta e seis mil oitocentos e trinta e dois reais) no exercício de 2013;

II - Recomendar ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 190168/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, ACÁCIO TEIXEIRA DO CARMO, LUIZ CARLOS BUENO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 198/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com



recomendação. MPC pela irregularidade. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 220, do Regimento Interno) referente a convênio firmado entre o Município de Marialva e o Asilo São Vicente de Paulo de Marialva no valor de R\$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) no exercício de 2013, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 7526/14, peça n.º 05, apesar do atraso na prestação de contas e ausência de certidões de formalização da transferência, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 15760/14; peça n.º 06 se manifestou pela irregularidade das contas, ante a falta de várias certidões da entidade, tais como quitação do FGTS, dentre outras.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que efetivamente houve atrasos na prestação de contas, e por parte do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais, assim como ausência de certidões nas formalizações da transferência, em desacordo com a Instrução Normativa nº 61/2011.

No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de Marialva e a Asilo São Vicente de Paulo de Marialva no valor de R\$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) no exercício de 2013, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de Marialva e a Asilo São Vicente de Paulo de Marialva no valor de R\$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) no exercício de 2013, voltado aos gastos dessa entidade;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200783/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES HERMES VEZZARO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, IMOACIR ANGHEBEN, JUAREZ NERIS DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 199/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 220, do Regimento Interno) referente a convênio firmado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais e Professores e Servidores Hermes Vezzano no valor de R\$ 24.864,00 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais) no exercício de 2013, voltado aos gastos dessa entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Instrução n.º 7841/14, peça n.º 05) opinou pela regularidade das contas apresentadas, apesar da intempestividade na

prestação de contas e a ausência de certidões de formalização da transferência realizada.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 16576/14; peça n.º 07) corroborou o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito verifica-se que houve atraso na prestação de contas, e também por parte do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT e ainda, ausência de certidões na formalização da transferência.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011 e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão dos apontamentos.

Assim, voto pela aprovação das contas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05). Além disso, proponho a recomendação à entidade para que formalize de forma mais ordenada, as próximas prestações de contas, seguindo-se a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) referentes a convênio firmado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais e Professores e Servidores Hermes Vezzano no valor de R\$ 24.864,00 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais) no exercício de 2013.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) referente a convênio firmado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais e Professores e Servidores Hermes Vezzano no valor de R\$ 24.864,00 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais) no exercício de 2013;

II - Recomendar ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 205580/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MOACIR FIAMONCINI, CLAUDIO DAL MOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 200/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 05/2013, firmado entre o Município de Santa Izabel do Oeste e a Associação Casa Familiar Rural, registrado no SIT sob o nº 14.078, no montante de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), tendo por objeto a manutenção e o funcionamento das aulas na entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 9101/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atraso, por parte do tomador, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, assim como a ausência de certidões quando da formalização da transferência, em inobservância ao artigo 3º da referida instrução normativa. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.



O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 39/15 (peça 06), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente restou comprovado atraso de 14 (quatorze) dias, por parte do tomador, no envio ao SIT das informações do 3º bimestre de 2013, em violação ao prazo estabelecido por meio do artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ademais, restou comprovada a ausência de certidões quando da formalização da transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), em contrariedade com o artigo 3º da já referida Instrução Normativa nº 61/2011.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos gestores responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 05/2013, firmado entre o Município de Santa Izabel do Oeste e a Associação Casa Familiar Rural, registrado no SIT sob o nº 14.078, no montante de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), tendo por objeto a manutenção e o funcionamento das aulas na entidade, de responsabilidade do Sr. Claudio Dal Molin e do Sr. Moacir Fiamoncini, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 05/2013, firmado entre o Município de Santa Izabel do Oeste e a Associação Casa Familiar Rural, registrado no SIT sob o nº 14.078, no montante de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), tendo por objeto a manutenção e o funcionamento das aulas na entidade, de responsabilidade do Sr. Claudio Dal Molin e do Sr. Moacir Fiamoncini, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 384183/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIVA COM DEUS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, BENEDITO BARBOSA SOBRINHO, ERLY DAS GRAÇAS SILVA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 201/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 047/2013, firmado entre o Município de Umuarama e o Centro de Recuperação Viva com Deus de Umuarama, no montante de R\$ 10.680,00 (dez mil, seiscentos e oitenta reais), tendo por objeto o tratamento de dependentes de substâncias psicoativas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8733/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos, por parte do tomador, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, assim

como a ausência de certidões quando da formalização da transferência, em inobservância ao artigo 3º da referida instrução normativa. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 19243/14 (peça 07), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso de 30 (trinta) dias, por parte do tomador, no envio das informações do 3º bimestre do ano de 2013, em afronta ao referido artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ademais, restou comprovada a ausência da certidão de regularidade do FGTS – CRF quando da formalização de transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos gestores responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 047/2013, firmado entre o Município de Umuarama e o Centro de Recuperação Viva com Deus de Umuarama, no montante de R\$ 10.680,00 (dez mil, seiscentos e oitenta reais), tendo por objeto o tratamento de dependentes de substâncias psicoativas, de responsabilidade do Sr. Benedito Barbosa Sobrinho e do Sr. Moacir Silva, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 047/2013, firmado entre o Município de Umuarama e o Centro de Recuperação Viva com Deus de Umuarama, no montante de R\$ 10.680,00 (dez mil, seiscentos e oitenta reais), tendo por objeto o tratamento de dependentes de substâncias psicoativas, de responsabilidade do Sr. Benedito Barbosa Sobrinho e do Sr. Moacir Silva, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 869764/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL DAVID CARNEIRO EM ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, ARISTOTELES GIL DA SILVA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 202/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19064/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF do Centro de Educação Integral David Carneiro em Ensino Fundamental, no montante de R\$ 137.403,12 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e três reais e doze centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8226/14



(peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado:

- a) atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;
- b) atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; e
- c) publicação intempestiva do instrumento de transferência e de aditivo, em afronta ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Complementar Federal nº 8.666/93.

A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendessem às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 17857/14 (peça 07), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre registrar o atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ainda, da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 6º bimestre de 2012 e do 3º bimestre de 2013, sendo tais atrasos de 28 (vinte e oito) e de 15 (quinze) dias, respectivamente, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Verificados, também, atrasos por parte do concedente, no envio das informações do 6º bimestre de 2013 e do 3º bimestre de 2014, sendo tais atrasos de 1 (um) e de 20 (vinte) dias, respectivamente, em violação aos prazos descritos no referido artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Cumprе consignar que o instrumento da transferência foi publicado apenas em 14/09/2010, quando deveria ter sido realizada até a data de 27/08/2010, em afronta direta ao artigo 61, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Por fim, faz-se imperioso registrar que houve a publicação intempestiva do 3º termo aditivo do convênio em comento, assinado em 29/06/2012 e publicado em 28/08/2012, em violação ao prazo extraído do referido artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Complementar nº 8.666/93.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19064/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF do Centro de Educação Integral David Carneiro em Ensino Fundamental, no montante de R\$ 137.403,12 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e três reais e doze centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci e do Sr. Aristóteles Gil da Silva Neto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendessem às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nºs. 917/2014 e nºs. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19064/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF do Centro de Educação Integral David Carneiro em Ensino Fundamental, no montante de R\$ 137.403,12 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e três reais e doze centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci e do Sr. Aristóteles Gil da Silva Neto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas

atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nºs. 917/2014 e nºs. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 870215/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M PRO-MORAR BARIGUI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, DIANA MORAIS, VALDELI APARECIDA CHAGAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 203/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19100/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Pro-morar Barigui, no montante de R\$ 194.912,38 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e doze reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8186/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado:

- a) atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;
- b) atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;
- c) publicação intempestiva do instrumento de transferência e de aditivo, em afronta ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Complementar Federal nº 8.666/93; e
- d) dotação orçamentária utilizada pelo concedente na efetivação dos repasses incompatível com o estabelecido no artigo 24 da Instrução Normativa nº 61/2011.

A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendessem às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 17737/14 (peça 07), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre registrar o atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ainda, da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 5º e 6º bimestres de 2012, do 1º, 2º, 3º e 6º bimestres de 2013 e do 1º bimestre de 2014, sendo tais atrasos de 11 (onze), 34 (trinta e quatro), 01 (um), 04 (quatro), 17 (dezesete), 11 (onze) e 02 (dois) dias, respectivamente, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Verificados, também, atrasos por parte do concedente, no envio das informações do 6º bimestre de 2012 e do 3º bimestre de 2014, sendo tais atrasos de 04 (quatro) e de 20 (vinte) dias, respectivamente, em violação aos prazos descritos no referido artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Ademais, faz-se imperioso registrar que houve atrasos na publicação do instrumento da transferência (a qual ocorreu apenas em 23/09/2010 quando deveria ter sido realizada até a data de 27/08/2010) e na de seu 3º termo aditivo (assinado em 29/06/2012, foi publicado apenas em 28/08/12), em afronta direta ao artigo 61, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Por fim, verificou-se que a rubrica da despesa informada para os desembolsos não contempla os elementos nºs. 41 - “Contribuições”, 42 - “Auxílio” ou 43 - “Subvenção Social”, do que se demonstra que a dotação orçamentária utilizada pelo concedente na efetivação dos repasses está em desconformidade com o artigo 24 da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas:

“Art. 24. Os órgãos repassadores sujeitos aos ditames da Lei nº 4.320/64 deverão



proceder à correta contabilização dos respectivos empenhos das transferências, observando-se para tanto a Resolução Conjunta editada periodicamente pela Secretaria de Estado do Planejamento e pela Secretaria de Estado da Fazenda, na esfera estadual, e o Plano de Contas atualizado anualmente pelo Tribunal, na esfera municipal.

§ 1º A modalidade de aplicação e elementos de despesas, tanto para a esfera estadual quanto para a esfera Municipal, deverá ser a seguinte:

I - modalidade de aplicação - código 40 (transferência aos Municípios);

II - modalidade de aplicação - código 50 (transferência às entidades privadas sem fins lucrativos);

III - elemento de despesas - código 41 (contribuições);

IV - elemento de despesas - código 42 (auxílio);

V - elemento de despesas - código 43 (subvenção social).

§ 2º Os repassadores deverão, ainda, dar observância para o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 56/2011, contabilizando no grupo de natureza da despesa "pessoal e encargos sociais" para as transferências ali tratadas."

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19100/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Pro-morar Barigui, no montante de R\$ 194.912,38 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e doze reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci e da Sra. Valdeli Aparecida Chagas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19100/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Pro-morar Barigui, no montante de R\$ 194.912,38 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e doze reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci e da Sra. Valdeli Aparecida Chagas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 870231/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MANSUR GUÉRIOS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, JOÃO CAMARGO, IVONE PEREIRA DE PAULA CHAMBERLAIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 204/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19135/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Mansur Guérios de Curitiba,

no montante de R\$ 165.417,06 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e seis centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8307/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado:

d) atraso de 24 (vinte e quatro) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

e) atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

f) publicação intempestiva de aditivo, em afronta ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Complementar Federal nº. 8.666/93; e g) dotação orçamentária utilizada pelo concedente na efetivação dos repasses é incompatível com o estabelecido no artigo 24 da Instrução Normativa nº 61/2011.

A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 17917/14 (peça 07), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre registrar o atraso de 24 (vinte e quatro) dias na entrega da prestação de contas, pois deveria ter ocorrido até a data de 29/08/2014 e foi realizada apenas em 23/09/2014, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ainda, da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 6º bimestre de 2012 e do 3º bimestre de 2013, sendo tais atrasos de 8 (oito) e de 23 (vinte e três) dias, respectivamente, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Caracterizado, também, atraso de 20 (vinte) dias, por parte do concedente, no envio das informações do 3º bimestre de 2014, em violação ao prazo expresso no referido artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Faz-se imperioso registrar, também, que o 3º aditivo do convênio, assinado em 29/06/2012, foi publicado apenas em 28/08/2012, em afronta direta ao artigo 61, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº. 8.666/93, in verbis:

"Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Por fim, verifico-se que a rubrica da despesa informada para os desembolsos não contempla os elementos nºs. 41 - "Contribuições", 42 - "Auxílio" ou 43 - "Subvenção Social", do que se demonstra que a dotação orçamentária utilizada pelo concedente na efetivação dos repasses está em desconformidade com o artigo 24 da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas:

"Art. 24. Os órgãos repassadores sujeitos aos ditames da Lei nº 4.320/64 deverão proceder à correta contabilização dos respectivos empenhos das transferências, observando-se para tanto a Resolução Conjunta editada periodicamente pela Secretaria de Estado do Planejamento e pela Secretaria de Estado da Fazenda, na esfera estadual, e o Plano de Contas atualizado anualmente pelo Tribunal, na esfera municipal.

§ 1º A modalidade de aplicação e elementos de despesas, tanto para a esfera estadual quanto para a esfera Municipal, deverá ser a seguinte:

I - modalidade de aplicação - código 40 (transferência aos Municípios);

II - modalidade de aplicação - código 50 (transferência às entidades privadas sem fins lucrativos);

III - elemento de despesas - código 41 (contribuições);

IV - elemento de despesas - código 42 (auxílio);

V - elemento de despesas - código 43 (subvenção social).

§ 2º Os repassadores deverão, ainda, dar observância para o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 56/2011, contabilizando no grupo de natureza da despesa "pessoal e encargos sociais" para as transferências ali tratadas."

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19135/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Mansur Guérios de Curitiba, no montante de R\$ 165.417,06 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e seis centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci, do Sr. João Camargo e da Sra. Ivone Pereira de Paula



Chamberlain, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19135/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Mansur Guérios de Curitiba, no montante de R\$ 165.417,06 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e seis centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci, do Sr. João Camargo e da Sra. Ivone Pereira de Paula Chamberlain, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 870339/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF ESCOLA MUNICIPAL MARUMBI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA, ROMILDA APARECIDA DE MELLO ANTONHOLI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 205/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19077/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APFF da Escola Municipal Marumbi, no montante de R\$ 129.495,78 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) setenta e dois mil, quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8312/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado:

a) atraso de 24 (vinte e quatro) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

b) atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

c) ausência da certidão liberatória do concedente durante a todo o período de execução da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011;

d) publicação intempestiva de aditivo, em afronta ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Complementar Federal nº. 8.666/93; e
e) dotação orçamentária utilizada pelo concedente na efetivação dos repasses incompatível com o estabelecido no artigo 24 da Instrução Normativa nº 61/2011.

A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 17935/14 (peça 07), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre registrar o atraso de 24 (vinte e quatro) dias na entrega da prestação de contas – deveria ter ocorrido até a data de 29/08/2014 e foi realizada apenas em 23/09/2014 – considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ainda, da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 6º bimestre de 2012 e do 3º e 6º bimestres

de 2013, sendo tais atrasos de 27 (vinte e sete), 14 (quatorze) e 25 (vinte e cinco) dias, respectivamente, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Verificados, também, atraso de 20 (vinte) dias, por parte do concedente, no envio das informações do 3º bimestre de 2014, em afronta ao prazo expresso no referido artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Ademais, como apontado pela unidade técnica, a condição de regularidade do tomador não foi mantida no decorrer da transferência, pois durante a vigência desta, a certidão liberatória do concedente não foi devidamente atualizada no SIT, indicando uma possível inobservância ao art. 25, §1º, a da Lei Complementar 101/00 e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993, e em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Faz-se imperioso registrar, também, que o 3º aditivo do convênio, assinado em 29/06/2012, foi publicado apenas em 28/08/2012, em afronta direta ao artigo 61, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº. 8.666/93, in verbis:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Por fim, verificou-se que a rubrica da despesa informada para os desembolsos não contempla os elementos nºs. 41 - “Contribuições”, 42 - “Auxílio” ou 43 - “Subvenção Social”, do que se demonstra que a dotação orçamentária utilizada pelo concedente na efetivação dos repasses está em desconhecimento com o artigo 24 da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas:

“Art. 24. Os órgãos repassadores sujeitos aos ditames da Lei nº 4.320/64 deverão proceder à correta contabilização dos respectivos empenhos das transferências, observando-se para tanto a Resolução Conjunta editada periodicamente pela Secretaria de Estado do Planejamento e pela Secretaria de Estado da Fazenda, na esfera estadual, e o Plano de Contas atualizado anualmente pelo Tribunal, na esfera municipal.

§ 1º A modalidade de aplicação e elementos de despesas, tanto para a esfera estadual quanto para a esfera Municipal, deverá ser a seguinte:

I - modalidade de aplicação - código 40 (transferência aos Municípios);

II - modalidade de aplicação - código 50 (transferência às entidades privadas sem fins lucrativos);

III - elemento de despesas - código 41 (contribuições);

IV - elemento de despesas - código 42 (auxílio);

V - elemento de despesas - código 43 (subvenção social).

§ 2º Os repassadores deverão, ainda, dar observância para o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 56/2011, contabilizando no grupo de natureza da despesa “pessoal e encargos sociais” para as transferências ali tratadas.”

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19077/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APFF da Escola Municipal Marumbi, no montante de R\$ 129.495,78 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) setenta e dois mil, quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci e da Sra. Romilda Aparecida de Mello Antonholi, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19077/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APFF da Escola Municipal Marumbi, no montante de R\$ 129.495,78 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) setenta e dois mil, quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci e da Sra. Romilda Aparecida de Mello Antonholi, nos termos do



artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 937417/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M.FRANCISCO HUBERT EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURÍCIO RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 206/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19150/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF E. M. Francisco Hubert Educação Infantil e Ensino Fundamental, no montante de R\$ 164.919,06 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e seis centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8202/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado:

h) atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

i) atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

j) publicação intempestiva de aditivo, em afronta ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Complementar Federal nº. 8.666/93; e
k) dotação orçamentária utilizada pelo concedente na efetivação dos repasses é incompatível com o estabelecido no artigo 24 da Instrução Normativa nº 61/2011.

A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 18810/14 (peça 07), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre registrar o atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na entrega da prestação de contas, pois deveria ter ocorrido até a data de 29/08/2014 e foi realizada apenas em 13/10/2014, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ainda, da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 4º bimestre de 2012 e do 3º bimestre de 2013, sendo tais atrasos de 7 (sete) e de 27 (vinte e sete) dias, respectivamente, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Caracterizado, também, atraso de 39 (trinta e nove) dias, por parte do concedente, no envio das informações do 3º bimestre de 2014, em violação ao prazo expresso no referido artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Faz-se imperioso registrar, também, que o 3º aditivo do convênio, assinado em 29/06/2012, foi publicado apenas em 28/08/2012, em afronta direta ao artigo 61, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº. 8.666/93, in verbis:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Por fim, verificou-se que a rubrica da despesa informada para os desembolsos não contempla os elementos nºs. 41 - “Contribuições”, 42 - “Auxílio” ou 43 - “Subvenção Social”, do que se demonstra que a dotação orçamentária utilizada pelo concedente na efetivação dos repasses está em desconexão com o artigo 24 da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas:

“Art. 24. Os órgãos repassadores sujeitos aos ditames da Lei nº 4.320/64 deverão proceder à correta contabilização dos respectivos empenhos das transferências,

observando-se para tanto a Resolução Conjunta editada periodicamente pela Secretaria de Estado do Planejamento e pela Secretaria de Estado da Fazenda, na esfera estadual, e o Plano de Contas atualizado anualmente pelo Tribunal, na esfera municipal.

§ 1º A modalidade de aplicação e elementos de despesas, tanto para a esfera estadual quanto para a esfera Municipal, deverá ser a seguinte:

I - modalidade de aplicação - código 40 (transferência aos Municípios);

II - modalidade de aplicação - código 50 (transferência às entidades privadas sem fins lucrativos);

III - elemento de despesas - código 41 (contribuições);

IV - elemento de despesas - código 42 (auxílio);

V - elemento de despesas - código 43 (subvenção social).

§ 2º Os repassadores deverão, ainda, dar observância para o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 56/2011, contabilizando no grupo de natureza da despesa “pessoal e encargos sociais” para as transferências ali tratadas.”

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19150/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF E. M. Francisco Hubert Educação Infantil e Ensino Fundamental, no montante de R\$ 164.919,06 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e seis centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci e do Sr. Maurício Rodrigues de Souza, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19150/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF E. M. Francisco Hubert Educação Infantil e Ensino Fundamental, no montante de R\$ 164.919,06 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e seis centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci e do Sr. Maurício Rodrigues de Souza, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 938545/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E ML SANTA ANA MESTRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, SUELI DE MORAES DA LUZ, EDNA SILVESTRE DOS SANTOS NATIVIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 207/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19105/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Santa Ana Mestra, no montante de R\$ 172.048,44 (cento e setenta e dois mil, quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução do



programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8634/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado:

l) atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

m) atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

n) publicação intempestiva de aditivo, em afronta ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Complementar Federal nº 8.666/93.

A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 19011/14 (peça 07), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre registrar o atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ainda, da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e do 3º e 4º bimestres de 2013, sendo tais atrasos de 15 (quinze), 5 (cinco), 35 (trinta e cinco), 15 (quinze) e 1 (um) dia, respectivamente, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Verificados, também, atrasos por parte do concedente, no envio das informações do 6º bimestre de 2012, do 2º e 3º bimestres de 2013, e do 2º e 3º bimestres de 2014, sendo tais atrasos de 60 (sessenta), 2 (dois), 5 (cinco), 1 (um) e 40 (quarenta) dias, respectivamente, em violação aos prazos descritos no referido artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Por fim, faz-se imperioso registrar que houve atraso 33 (trinta e três) dias na publicação do 3º aditivo do convênio, e atraso de 34 (trinta e quatro) dias na publicação do 5º aditivo. Desta feita, comprovados, nos dois casos, publicação intempestiva de aditivos, em afronta direta ao artigo 61, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19105/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Santa Ana Mestra, no montante de R\$ 172.048,44 (cento e setenta e dois mil, quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci e da Sra. Edna Silvestre dos Santos Natividade, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19105/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Santa Ana Mestra, no montante de R\$ 172.048,44 (cento e setenta e dois mil, quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci e da Sra. Edna Silvestre dos Santos Natividade, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas

atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 949431/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL FRANCISCO KLEMTZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, ANDREIA DOS SANTOS BARBOZA, IRACEMA DA SILVA OCTAVIAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 208/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19059/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF do Centro de Educação Integral Francisco Klemtz, no montante de R\$ 131.779,38 (cento e trinta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8857/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado:

o) atraso de 48 (quarenta e oito) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

p) atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

q) ausência de certidões (Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual e Certificado de Regularidade do FGTS - CRF) durante a integralidade do período de execução da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011; e

r) publicação intempestiva do instrumento de transferência, em afronta ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Complementar Federal nº 8.666/93.

A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 19470/14 (peça 07), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre registrar o atraso de 48 (quarenta e oito) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ainda, da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atrasos por parte do tomador, no envio das informações do 5º e do 6º bimestres de 2012, do 1º, do 3º, do 4º e do 6º bimestres de 2013 e do 1º, do 2º, e do 3º bimestres de 2014, sendo tais atrasos de 6 (seis), de 27 (vinte e sete), de 7 (sete), de 69 (sessenta e nove), de 8 (oito), de 27 (vinte e sete), de 11 (onze), de 28 (vinte e oito) e de 57 (cinquenta e sete) dias, respectivamente, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Verificados, também, atrasos por parte do concedente no envio das informações do 6º bimestre de 2012, do 3º e do 4º bimestres de 2013 e do 3º bimestre de 2014, sendo tais atrasos de 3 (três), de 39 (trinta e nove), de 2 (dois) e de 47 (quarenta e sete) dias, respectivamente, em violação aos prazos descritos no referido artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Ademais, restou comprovada a ausência de certidões (Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual e Certificado de Regularidade do FGTS - CRF) durante a todo o período de execução da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, faz-se imperioso registrar que houve atraso de 21 (vinte e um) dias na publicação do instrumento da transferências, uma vez que, por ter sido celebrado em 01/07/2010, deveria ter sido publicado até 26/08/2010, e foi publicado apenas em 16/09/10, em afronta direta ao artigo 61, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja



o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19059/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF do Centro de Educação Integral Francisco Klemtz, no montante de R\$ 131.779,38 (cento e trinta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci, da Sra. Maria de Nazaré de Oliveira e da Sra. Iracema da Silva Octavian, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19059/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF do Centro de Educação Integral Francisco Klemtz, no montante de R\$ 131.779,38 (cento e trinta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci, da Sra. Maria de Nazaré de Oliveira e da Sra. Iracema da Silva Octavian, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 806939/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, DOROTI DE FATIMA DA SILVA, MARCOS TULESKI, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 209/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pelo registro. Pela legalidade e registro do ato de aposentadoria sub examine.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Sra. Doroti de Fátima da Silva, ocupante do cargo de cozinheira no Município de Araucária, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição da República, consubstanciado por meio do decreto n.º 26596/2013, publicado no Diário Oficial do Município de 23/10/2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), por meio do parecer 18890/14 (peça 21), opinou pelo registro do ato em tela, uma vez que adimplidos os requisitos constitucionais aplicáveis. A unidade técnica desta Casa pugnou, ademais, pela aplicação de multa administrativa em razão do atraso de 17 (dezesete) dias no encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 20260/14 (peça 23), de lavra da ilustre procuradora Ângela Cassia Costaldello, corroborou o entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo registro do ato aposentatório da servidora Sra. Doroti de Fátima da Silva.

Restou demonstrado que a servidora possui 26 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de contribuição e que não percebe outro benefício previdenciário. Ainda, o laudo médico apresentado atesta que a doença que inativou a servidora não se encontra prevista na legislação local como grave nem foi adquirida em função do cargo exercido, de modo que faz jus a proventos proporcionais, conforme art. 40 § 1º, I, primeira parte, do texto constitucional.

Cumpra registrar, ademais, que o cálculo dos proventos foi efetuado utilizando a remuneração no cargo efetivo como base de cálculo, atendendo ao disposto na regra do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Sra. Doroti de Fátima da Silva, ocupante do cargo de cozinheira no Município de Araucária, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição da República, consubstanciado por meio do decreto n.º 26596/2013, publicado no Diário Oficial do Município de 23/10/2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, em seguida, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Sra. Doroti de Fátima da Silva, ocupante do cargo de cozinheira no Município de Araucária, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição da República, consubstanciado por meio do decreto n.º 26596/2013, publicado no Diário Oficial do Município de 23/10/2013;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, em seguida, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 833549/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: JOAO VIZOTO SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 210/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pelo registro. Pela legalidade e registro do ato de aposentadoria sub examine.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. João Vizoto Sobrinho, ocupante do cargo de fiscal de obras e posturas do Município de Andirá, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, consubstanciado por meio do decreto n.º 6707/2014, de 15 de julho de 2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), por meio do parecer 16324/14 (peça 14), opinou pelo registro do ato em tela, uma vez que adimplidos os requisitos constitucionais aplicáveis.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 18275/14 (peça 15), de lavra do ilustre procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corroborou o entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo registro do ato aposentatório do servidor Sr. João Vizoto Sobrinho.

Restou demonstrado que o servidor implementou a idade mínima exigida de 60 anos, e que o mesmo ingressou no serviço público aos 05 de abril de 1991. Ainda, sublinhe-se que o servidor possui 35 anos e 20 dias de contribuição e 21 anos de serviço público.

Cumpra registrar, ademais, que o cálculo dos proventos foi efetuado utilizando a remuneração no cargo efetivo como base de cálculo, atendendo ao disposto na regra do artigo expressa no 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de aposentadoria do servidor Sr. João Vizoto Sobrinho, ocupante do cargo de fiscal de obras e posturas, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, em seguida, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria do servidor



Sr. João Vizoto Sobrinho, ocupante do cargo de fiscal de obras e posturas, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, em seguida, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 318514/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 211/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte. Instrução da DICAP pela negativa de registro ou, subsidiariamente, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de concessão de pensão consubstanciado por meio do decreto nº 236/2010, publicado em 27/05/2010, nos termos do § 7º do artigo 40 da Constituição da República, em favor do interessado Dirceu Moreira dos Santos, viúvo da servidora Floripes Cancini dos Santos, falecida em 26 de abril de 2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer 18303/14 (peça 48) opinou pela negativa de registro da pensão tendo em vista que não foi registrado, perante esta Casa, o ato de inativação da servidora em comento ou, subsidiariamente, pugnou pelo registro do ato em exame tendo em vista que a inativação data de mais de duas décadas, forte nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 19643/14 (peça 49) manifestou-se pela negativa de registro do ato em comento, e, ainda, pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, a fim de que avalie a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

VOTO

Por certo que o registro da aposentadoria da servidora falecida é, a princípio, condição indispensável - conditio sine qua non - para a aferição da legalidade e consequente registro do ato de concessão da pensão sub examine.

Ocorre que, data máxima vênua ao entendimento do duto Ministério Público de Contas, resta flagrante que a inativação à qual se refere à pensão ora em questão foi concedida no longínquo ano de 1992, ou seja, há mais de duas décadas. Assim sendo, resta compreensível a dificuldade dos atuais gestores da Municipalidade de Cruzeiro do Oeste em obter acesso a documentos expedidos há mais de 20 anos, os quais seriam essenciais à verificação, por parte desta Casa, do cumprimento dos ditames legais e constitucionais aplicáveis.

Deste modo, em caráter excepcional, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, faz-se necessária a concessão de registro ao ato de pensão em exame mesmo sem o devido registro anterior do ato de inativação.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e pelo REGISTRO do ato de concessão de pensão consubstanciado por meio do decreto nº 236/2010, publicado em 27/05/2010, nos termos do § 7º do artigo 40 da Constituição da República, em favor do interessado Dirceu Moreira dos Santos, viúvo da servidora Floripes Cancini dos Santos, falecida em 26 de abril de 2010.

Nestes termos, o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão consubstanciado por meio do decreto nº 236/2010, publicado em 27/05/2010, nos termos do § 7º do artigo 40 da Constituição da República, em favor do interessado Dirceu Moreira dos Santos, viúvo da servidora Floripes Cancini dos Santos, falecida em 26 de abril de 2010;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 110251/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 212/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público – Município de Lidianópolis, DICAP e MPC – Legalidade e Registro, determinação de regularização no SIM/AP. Pela Legalidade e Registro, com determinação de regularização do SIM/AP, sob pena de multa ao gestor e bloqueio de certidão liberatória.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal para diversos cargos, para atendimento das necessidades do Município de LIDIANÓPOLIS, implementado pelo Concurso Público de Edital nº 001/07 de 28/07/2007, de responsabilidade do Sr. MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA – Prefeito executante do concurso.

Submetidos os autos à análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), mediante o Parecer Nº 18463/14 (peça 111), após diversas diligências, opinou pela legalidade e registro das admissões, em decorrência da segurança jurídica, pois não se mostra razoável, após 07 anos, o Tribunal se pronunciar pela negativa de registro das admissões à vista de irregularidades no preenchimento no SIM-AP (duplicidade de editais e de nomeações) pelo Município, atingindo direito de terceiros de boa-fé.

Ante o exposto, a DICAP opina pela legalidade e registro do atual processo de admissão, devendo haver determinação desta Corte de Contas ao Ente, para que corrija as irregularidades no SIM-AP (duplicidade de editais e de nomeações), estipulando o prazo razoável para o cumprimento da medida, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da precitada Lei Complementar.

O Ministério Público (MPC), mediante o Parecer nº. 19836/14 (peça 112) opinou, pela Legalidade e Registro das admissões, visto que atenderam aos requisitos legais e a convocação dos candidatos ocorreu com observância à ordem de classificação, é de ser feito o registro dos atos ora em análise, com determinação ao gestor municipal para que efetue a correção dos dados junto ao Sistema SIM-AP.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 18463/14 – DICAP e 19836/14 do Ministério Público, com seus fundamentos, e considero que a Admissão de Pessoal em questão se encontra passível de registro por esta Corte de Contas. Contudo, ressalvo que ainda encontra-se irregular os registros junto ao SIM-AP, pois o edital encontra-se registrado em duplicidade, bem como o registro de alguns servidores. Em razão do não cumprimento, pelo Município de LIDIANÓPOLIS, do atendimento dos procedimentos para a regularização dos registros no SIM-AP, conforme acima mencionados, estipulo o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização do sistema, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, Sr. Celso Antônio Barbosa, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO das admissões, referente ao Edital nº 001/2007 do Município de Lidianópolis, em vista do princípio da segurança jurídica dos concursados, bem como, pelo princípio da boa-fé, pois é de se ponderar que os admitidos não deram causa às irregularidades que ainda constam no presente processo, ou seja, ainda se encontra irregular os Registros no SIM-AP, quanto à duplicidade de registro do edital, bem como, o registro de alguns servidores.

Em vista das impropriedades encontradas nos registros do SIM/AP, determino o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização do sistema, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, Sr. Celso Antônio Barbosa, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, e após a DICAP para os fins do Art. 160-A da LC 113/2005 e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões, referente ao Edital nº 001/2007 do Município de Lidianópolis, em vista do princípio da segurança jurídica dos concursados, bem como, pelo princípio da boa-fé, pois é de se ponderar que os admitidos não deram causa às irregularidades que ainda constam no presente processo, ou seja, ainda se encontra irregular os Registros no SIM-AP, quanto à duplicidade de registro do edital, bem como, o registro de alguns servidores;

II- Determinar a regularização do sistema, no prazo de 90 (noventa) dias, em vista das impropriedades encontradas nos registros do SIM/AP, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, Sr. Celso Antônio Barbosa, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005;

III- Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, e após a DICAP para os fins do Art. 160-A da LC 113/2005 e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 571900/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

ADVOGADO / PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 213/15 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Tratam-se embargos de declaração opostos pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida em face do acórdão 3560/14 da Segunda Câmara deste Tribunal (S2ªC), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do termo de parceria 001/2007, celebrado entre o Município de Curitiba e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$ 1.854.194,41 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução de diversos programas na área de saúde.

Os embargantes, em suma, requerem a anulação do julgamento e o sobrestamento do feito, alegando que o r. acórdão foi omissivo, uma vez que não analisou pedido de sobrestamento do feito para que o presente feito fosse julgado em conjunto com a tomada de contas especial 419927/13 e a tomada de contas extraordinária 201278/13.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cumpre destacar que de fato não houve a análise do pedido de sobrestamento do feito, o que se faz neste momento processual. Assim, assiste razão ao embargante neste ponto, devendo os presentes embargos serem devidamente conhecidos por esta Casa de Contas.

Assim, com o escopo de sanar tal omissão, insta destacar o artigo 346, I do Regimento Interno desta Casa, in verbis:

“Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (...)”

Note-se que não se trata, o presente caso, de parcelas de prestações de contas de transferência. Deste modo, não se tratam de processos dependentes.

Ademais, não há qualquer óbice para que os julgamentos sejam realizados separadamente, ainda que tenham os processos, por objeto, o mesmo termo de parceria. Deste modo, não assiste razão ao embargante ao pugnar pelo sobrestamento do feito, uma vez que o julgamento seguiu todos os trâmites regimentalmente previstos, garantindo aos interessados o devido direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Do conjunto probatório juntado, insta consignar, concluiu-se de maneira sólida que não assistia razão ao interessado, ora embargante. Cumpre salientar que o r. acórdão ora embargado expressa de maneira taxativa os fundamentos de fato e de direito em que se embasa para julgar pelas irregularidade das contas da transferência voluntária sub examine.

Por fim, faz-se imperioso esclarecer que o julgador não tem por obrigação rebater todos os argumentos trazidos pelas partes quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Não ocorrência. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2. MIN. PAULO MEDINA. SEXTA TURMA).

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes Embargos Declaratórios, decidindo pelo NÃO SOBRESTAMENTO DO FEITO em exame, mantendo-se, em sua integralidade, o acórdão 3560/14 da Segunda Câmara deste Tribunal, o qual julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do termo de parceria 001/2007, celebrado entre o Município de Curitiba e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$ 1.854.194,41 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução de diversos programas na área de saúde.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL decidindo pelo NÃO SOBRESTAMENTO DO FEITO em exame, mantendo-se, em sua integralidade, o acórdão 3560/14 da Segunda Câmara deste Tribunal, o qual julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do termo de parceria 001/2007, celebrado entre o Município de Curitiba e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$ 1.854.194,41 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução de diversos programas na área de saúde;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1049839/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 214/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de averbação de tempo de serviço junto à entidades: federal, estadual e municipal - Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, matrícula nº 51.837-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-F/01, desta Casa, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado a EMBRATUR (Autarquia Federal).

Através da Instrução nº 185/14, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) – Divisão de Registros desta Casa, conclui pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o requerente faz prova com certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Turismo e homologada pela unidade gestora do RPPS.

Na referida Certidão, consta que o requerente prestou serviços naquela empresa no período de 24/02/2012 a 15/07/2014, ou seja 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias.

Diante do exposto, conclui a DGP, que nada consta em seus assentamentos funcionais, referente à averbação mencionada acima.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 671/14 (peça 5), opina pela possibilidade do pedido do requerente, quanto a averbação do tempo prestado, para aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 130, I da Lei nº 6.174/70.

Assim sendo, a DIJUR opina pelo deferimento do pedido, computando-se 873 (oitocentos e setenta e três) dias para todos os efeitos legais, ou seja, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 19938/14, corrobora com o opinativo constante no Parecer nº 671/14 (peça 5) da DIJUR, e Instrução nº 185/14 da DGP (peça 4).

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo no art. 201, § 9º, da Constituição Federal[1]

Assim sendo, acolho a Instrução nº 185/14 - DGP e os Pareceres nºs 671/14 da DIJUR e nº 19938/14 do Órgão Ministerial e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, computando, 873 (oitocentos e setenta e três) dias para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, ou seja, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, prestados a Embratur – Empresa Brasileira de Turismo.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de averbação, computando, 873 (oitocentos e setenta e três) dias para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, ou seja, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, prestados a Embratur – Empresa Brasileira de Turismo;

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 201. A previdência social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 178814/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 215/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Ibioporã - exercício 2012 - Instrução da DCM e Parecer do MPC pela desaprovação. Irregularidade – devolução de valores e multa às contas. Determinação de abertura Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, relativo ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JUAREZ AFONSO IGNACIO – CPF – 566.675.909-49, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se no último exame, após a concessão de dois contraditórios, para defesas, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor Sr. JUAREZ AFONSO IGNACIO, visto que a entidade descumpriu o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

A entidade contratou em regime de serviços terceirizados, a contadora Luzia Elizabeth Damazio Bruna, servidora efetiva do Executivo Municipal e efetuou “pagamentos” pelos serviços prestados, em ofensa à regra contida no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Consta ressaltar, que a servidora Luzia Elizabeth Damazio Bruna recebeu do Município remuneração como Técnico em Contabilidade nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2012 e que recebeu subsídio nos meses de março a dezembro de 2012, por ter ocupado o cargo de Secretária Municipal. No entanto, no ano de 2012 a mesma também recebeu cumulativamente pela prestação de serviços de contadora, para o Fundo de Previdência de Ibioporã.

Resumo dos valores percebidos:

Pelo Município de Ibioporã – Secretária Municipal..... R\$ 70.318,53

Pelo Município de Ibioporã – Técnico Contabilidade..... R\$ 16.532,60

Pelo Fundo de Previdência de Ibioporã..... R\$ 8.086,00

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 8826/14, opina pela irregularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 1552/14 da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

(IV) Em análise aos opinativos da DCM - Instrução nº 1552/14 e do MPC – Parecer nº 8826/14, que pronunciaram-se pela desaprovação das contas, em vista de que a houve ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal e à regra contida no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que a Contadora Luzia Elizabeth Damazio Bruna percebeu vencimentos no exercício de 2012 como Secretária Municipal, Técnico em Contabilidade e serviços terceirizados no FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, conforme demonstrado nas telas constantes da Instrução nº 1552/14, julgo irregulares as presentes contas.

(V) Em virtude do apontamento acima, o Gestor fica sujeito à multa, nos termos do Art. 87, III “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), além do ressarcimento do valor de R\$ 8.086,00 (oito mil e oitenta e seis reais), devidamente corrigido, referente ao pagamento indevido efetuado, pois é vedada a remuneração simultânea pelo Município e pelo Fundo Previdenciário.

(VI) É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, exercício 2012 de responsabilidade do gestor Sr. JUAREZ AFONSO IGNACIO – CPF – 566.675.909-49, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, em vista de que houve ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal e à regra contida no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que a Contadora Luzia Elizabeth Damazio Bruna percebeu vencimentos no exercício de 2012, cumulativamente, como Secretária Municipal, Técnico em Contabilidade e serviços terceirizados no FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, no valor de R\$ 8.086,00 (oito mil e oitenta e seis reais).

Determino a aplicação da multa, nos termos do Art. 87, III “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao gestor JUAREZ AFONSO IGNACIO – CPF – 566.675.909-49 – Presidente no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, bem como o ressarcimento do valor de R\$ 8.086,00, devidamente corrigido, referente ao pagamento indevido efetuado à contadora.

Determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual responsabilidade do gestor Juarez Afonso Ignacio e também da Servidora Luzia

Elizabeth Damazio Bruna.

(VII) Determino a remessa, após o trânsito em julgado, dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

(VIII) É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar IRREGULAR as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, exercício 2012 de responsabilidade do gestor Sr. JUAREZ AFONSO IGNACIO – CPF – 566.675.909-49, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, em vista de que houve ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal e à regra contida no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que a Contadora Luzia Elizabeth Damazio Bruna percebeu vencimentos no exercício de 2012, cumulativamente, como Secretária Municipal, Técnico em Contabilidade e serviços terceirizados no FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, no valor de R\$ 8.086,00 (oito mil e oitenta e seis reais);

II - Aplicar multa, nos termos do Art. 87, III “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao gestor JUAREZ AFONSO IGNACIO – CPF – 566.675.909-49 – Presidente no período de 01/01/2012 à 31/12/2012;

III – Determinar o ressarcimento do valor de R\$ 8.086,00, devidamente corrigido, referente ao pagamento indevido efetuado à contadora;

IV - Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual responsabilidade do gestor Juarez Afonso Ignacio e também da Servidora Luzia Elizabeth Damazio Bruna;

V - Determinar a remessa, após o trânsito em julgado, dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (Voto Vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela Regularidade com Ressalva com determinações (Voto Vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280833/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE APUCARANA

INTERESSADO: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 216/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Secretaria de Educação de Apucarana. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Educação e Cultura de Apucarana relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Roberto de Oliveira Santos, Secretário titular da pasta em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução de número 3438/14 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 20333/14 (peça 11), de lavra do ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas da Secretaria Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Educação e Cultura de Apucarana relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, estando o feito devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e que (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Educação e Cultura de Apucarana relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Roberto de Oliveira Santos, Secretário titular da pasta durante o período em questão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas



anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Secretaria de Educação e Cultura de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Roberto de Oliveira Santos, Secretário titular da pasta durante o período em questão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1138335/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 324/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória – Município de Bom Sucesso - Deferimento.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de Certidão Liberatória do Município de Bom Sucesso para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Informação 227/15 (Peça 16), opina pela negativa de expedição da Certidão Liberatória, visto que o Município de Bom Sucesso, no exercício de 2013, não cumpriu o limite constitucional de 25% relativo às aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do ensino, tendo atingido índice de 24,13%, previsto pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Diante disto, o interessado propôs a este TCE, por intermédio do Ministério Público de Contas, a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta, visando à Regularização do índice de Educação, durante o exercício de 2015, para suprir a deficiência. Noutro sentido, o município está plenamente em dia com o envio dos bimestres do SIM-AM.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), Parecer nº 1180/15 (peça 19), a Diretoria de Execuções (DEX) – Informação nº 777/15 (peça 18) e a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), informação nº 24/15 (peça 17) opinam favoravelmente ao deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1126/15 – Peça 21), não se opõe ao deferimento do presente pedido de Certidão Liberatória, uma vez que o Município de Bom Sucesso firmou TAC com o Parquet na data de 26 de janeiro de 2015, se comprometendo a aplicar 50% do valor do déficit no 1º semestre e 50% no 2º semestre de 2015, além de se manter em dia com a Agenda de Obrigações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifica-se que, apesar do descumprimento do índice mínimo exigido pela CRFB/88 na aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo requerente, conforme explicitado pelo parecer da DCM, o Município de Bom Sucesso firmou um TAC junto ao MPJTC visando a aplicação do valor do déficit no decorrer do presente ano, sendo 50% no primeiro semestre de 2015 e 50% no segundo semestre de 2015, além de manter a Agenda de Obrigações.

Somado a isso, importante ressaltar que o Município também se encontra em dia com o envio dos bimestres do SIM-AM.

Desta forma, proponho a emissão de certidão liberatória ao Município de Bom Sucesso, com validade de 90 dias, conforme formato determinado no Regimento Interno do TCE-PR.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público, e determino o encaminhamento à Diretoria Geral para emissão da Certidão Liberatória on line, ao Município de Bom Sucesso, com validade por 90 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Determino, após o trânsito em julgado, que o presente processo seja encaminhado à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para as anotações e a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir a Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público;

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria Geral para emissão da Certidão

Liberatória on line, ao Município de Bom Sucesso, com validade por 90 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

III – Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para as anotações e a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 368869/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JURACI BARBOSA SOBRINHO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 350/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para Parecer e após remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 858218/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FAXINAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 351/15

1 – Observados os opinativos da unidade técnica, Pareceres 176/13-DAT e 175/14 - DAT (peças n.º 11 e 20), bem como os opinativos do Ministério Público de Contas (MPC), (peças 12 e 22), que a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Faxinal, em atendimento à determinação constante do Acórdão nº 2747/10, deixou de apurar materialmente a realidade do convênio firmado, converto os autos em Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236), observadas as conclusões das manifestações acima enumeradas;

2 – Determino, então, a abertura de contraditório aos interessados, para exercício do direito ao contraditório;

3 – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestações dos interessados, retornem aos autos às unidades instrutivas para parecer.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 985039/14

ORIGEM: INSTITUTO BRASIL MELHOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, DENIR MANTEUFEL, ISAC NYLTON GRIEBELER, ADEMAR DA SILVA, SIDNEI PICOLI AMARAL, INSTITUTO BRASIL MELHOR

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 353/15

Tendo em vista a revogação da cautelar anteriormente deferida – consoante o despacho 55/15 (peça 37) – verifica-se a perda do objeto do presente recurso de agravo, razão pela qual este deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão dos autos, passando a tramitar a tomada de contas



extraordinária 54362-8/14 como o feito principal, para regular trâmite.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 317879/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, CRYSTIAN ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 354/15

Determino a remessa do feito à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que:

(i) atualize o montante que reputa ser devido ao Erário em razão da ausência de aplicação financeira de parte dos recursos repassados;

(ii) especifique o rol dos documentos faltantes na prestação de contas em exame, consoante a lei 9790/99 e o decreto 3100/99;

(iii) discrimine quais documentos alusivos às despesas com pessoal restaram ausentes.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1154152/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 355/15

De conformidade com o Requerimento nº 09/15 do Ministério Público de Contas (MPC), remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência (GP) deste TCE para adoção das medidas que entender cabíveis.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1151986/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, CÉLIA CABRERA DE PAULA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 356/15

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar, proposto pelo Município de Campina da Lagoa, contra o Acórdão 6450/14, do Tribunal Pleno, oriundo do Processo 154567/13, referente à prestação de contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2010, de responsabilidade de Célia Cabrera de Paula.

O Interessado requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Em análise, admito o pedido de rescisão, com base no art. 495 do Regimento Interno.

Assim, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retorne ao Gabinete para apreciação do pedido liminar.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 262866/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 357/15

Tendo em vista o despacho nº 87/15 da Diretoria de Execuções – DEX (peça 103), arbitro o percentual de 10% do dano, à multa do artigo 89, §2º da LC nº 113/05, aplicada no Acórdão nº 481/14.

Remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para execução.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 944219/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, ANTONIO WANDSCHEER, LUCIANA REGINA DOS REIS, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, PAULO CESAR MARTINS, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIVANILDO FRANCISCO PEGO,

PEDRO FERNANDES CAVICHIOLLO, INÊS APARECIDA MACHADO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, MED-CALL SUL SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 358/15

Ante a emissão do Acórdão nº 5613/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 981, em

08/10/2014, e a apresentação dos Protocolos de nº 971089/14 (peças nº 322/323) e nº 971224/14 (peças nº 324/325), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 643443/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, ILIZEU PURETZ, ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ, JOAO MARIA DA ROSA, JOSE ALER SAMBATI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 359/15

1 – Em virtude da ausência completa de manifestação de qualquer dos interessados, reitere-se a citação desses para uma última tentativa de oferecimento de contraditório.

2 – Caso haja apresentação de qualquer manifestação, determino o envio dos autos às unidades instrutivas para parecer. Se houver decurso de prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 179578/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, VALDIR LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 360/15

1 – Visto que o Ministério Público de Contas (MPC) apontou a possibilidade de descumprimento da Súmula Vinculante nº 03 pelo eventual parentesco entre o gestor (Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti) e responsável pelos serviços contábeis do Município (Sr. Valdir Lazzaretti), intimem-se os interessados para as informações que julgarem cabíveis;

2 – Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 285369/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE,

CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANILDO ALVES DA SILVA, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 361/15

Tendo em vista a Informação nº 31/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 778408/14

ORIGEM: MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA

INTERESSADO: MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 362/15

Diante da Informação nº 1321/15, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 190615/09

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 363/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na



Informação nº 1435/15 (peça nº 44).
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 105390/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 364/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ e da SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 03/15 (peça nº 77), da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 880691/13
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: MURICI MENDES DA ROSA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 365/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1354/15 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 579630/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 366/15

Tendo em vista a Informação nº 201/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 855275/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 367/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 274674/13
ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, ANTONIO CARLOS ABUD
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 368/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua como interessado no feito o Sr. RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS (CPF nº 127.538.749-72) que, segundo a ata da 386ª reunião do Conselho de Administração da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A. (peça 10), ocupava o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da entidade em comento.

Após, intime-se o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, o Sr. RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, o Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN e o Sr. JOSÉ BAKA FILHO para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a este Tribunal os documentos necessários à prestação de contas do ano de 2011 da EMDEPAR.

Em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos ao Relator.

Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

A não apresentação da documentação requerida poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, assim como no Regimento Interno deste Tribunal, dentre os quais a realização de inspeção in loco e o ressarcimento integral de valores, assim como o pagamento de multas administrativas e a remessa de cópia dos autos ao representante local do Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das medidas judiciais que entender pertinentes.

Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 228892/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 369/15

1 – Visto que o Ministério Público de Contas (MPC) apontou indícios de prática de crime por Tomiko Shikawa e Márcia Maria Biano Bezerra, determino última manifestação do Município acerca dos argumentos enumerados.

2 – Após, retornem os autos às unidade instrutivas. Caso não haja manifestação, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 550100/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ALBA NANCY MACHADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 370/15

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Requerimento nº 07/15 (peça 38), do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 797967/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 371/15

Trata-se de expediente sobre Comunicação de Irregularidade noticiada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando sobre a contratação da empresa JBM – Consultoria e Assessoria LTDA, em desconformidade ao prejudgado nº 06 deste Tribunal.

Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para, querendo, exercer(em) o direito



ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, por fim, ao Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos ao Gabinete.

Cumpra-se.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 1147059/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 170/15

I. Tendo em vista que o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral encontra-se em férias, conforme protocolo n.º 870084/14, dada a urgência e celeridade que os autos de Certidão Liberatória requerem, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição do presente processo, com o intuito de evitar eventual prejuízo ao interessado.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 113088/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA MULLER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 913/15, e do Ministério Público de Contas, nº 964/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 09, publicada no D.O. nº 8390, em 24/01/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 80545/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOAO LUIS PAIM DA LUZ

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 835/15, e do Ministério Público de Contas, nº 904/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11509, de 21/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9134, em 28/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 161906/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMIR LINHARES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1059/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1014/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3762, publicada no D.O.E. nº 8642, em 31/01/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 459740/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, FATIMA MARIA DORIA JORGE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 743/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1066/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8790, de 08/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8917, em 14/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 632042/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA REGINA CARAMELLO CARDOZO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 934/15, e do Ministério Público de Contas, nº 952/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2091, publicada no D.O.E. nº 8531, em 17/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 162198/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE POLTRONIERI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 38/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1064/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1001/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3.583, publicada no D.O.E. nº 8.628, em 11/01/2012.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 88362/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IZABEL AGUIAR BIFF

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 39/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 957/15, e do Ministério Público de Contas, nº 953/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3003, publicada no D.O.E. nº 8600, em 01/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 37105/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE IDA BRASILIA BARONI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 41/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1055/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1000/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3429, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 82578/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA;

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA, MARIA DE LOURDES VEZU FERREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora MARIA DE LOURDES VEZU FERREIRA, com base no artigo 1º da EC nº 70/12, através do Decreto nº 402/2012, publicada em 13/11/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 592/15, e do Ministério Público de Contas, nº 723/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de janeiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 763601/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NANCY IANE DA ROCHA LIMA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 43/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

741/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1062/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10655, publicada no D.O.E. nº 9058, em 04/10/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 226561/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: VALMIR TASCA, GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO

PROCURADOR: MÁRCIA REGINA ZANOEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 236/15

Face ao trânsito em julgado do Acórdão nº 82014/14 – Segunda Câmara, devidamente certificado na peça nº 34, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 428926/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 237/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pela Sra. Nadina Aparecida Moreno, acostada na peça nº 22.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 34149/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 238/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento dos documentos constantes nas peças nº 144-151, para autuação como admissão de pessoal complementar.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da possibilidade de encerramento do feito.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 139420/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, DEVANIR PEREIRA CARVALHO, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, EDVALDO HUDSON DE CASTRO, JOSE APARECIDO MENEGHIN, JOSE APARECIDO DE ALCANTARA, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, ANTONIO RIVELINO FRANCISCO GOMES, MARINA TEIXEIRA MATTOS DE SOUZA, SIDINEI DE JESUS PORTO

PROCURADOR: ADMIR IRACY VILELA E GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 239/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Santa Amélia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 699/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas,



comprove o efetivo redirecionamento da cobrança dos valores em face do espólio de Edvaldo Hudson de Castro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 239967/10

ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 240/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação no campo de interessado da autuação o nome dos seguintes responsáveis:

a) Sr. Michele Caputo Neto, Secretário Estadual da Saúde;

b) Sr. Hugo Berti, Presidente do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (gestão de 28/03/2008 a 31/12/2008);

c) Sr. Luiz Antônio Volpato, Presidente do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (gestão de 01/01/2009 a 31/03/2009);

d) Sr. José Eron da Silva Telles, Presidente do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (gestão de 01/04/2009 a 03/05/2011);

e) Sr. Ailton Buso de Araújo, Presidente do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (gestão de 04/05/2011 a 31/03/2012);

f) Sr. Roderjan Luiz Inforzato, Presidente do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (gestão de 01/04/2012 a 31/12/2012);

g) Sr. Jarbas Carnellosi, Presidente do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (gestão de 01/01/2013 a 02/04/2013);

h) Sr. Ernesto Alexandre Basso, Presidente do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (gestão de 03/04/2013 a 31/12/2014).

2. Na sequência, deverá essa Diretoria proceder à citação dos interessados indicados no item 1 deste despacho, bem como a intimação da Secretaria Estadual da Saúde, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do conteúdo na Instrução nº 229/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 428993/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 241/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pela Sra. Nadina Aparecida Moreno, acostada na peça nº 28.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 467600/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 242/15

1. Tendo-se em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base o §2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 428623/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 126528/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, VALDECI DE ANDRADE, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, EDUARDO CÉSARIO PEREIRA, VEROLIN BELAO, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, ADEMIR DA ROCHA JESS, GABRIEL JORGE SAMAHA, ARMANDO NEME FILHO, IRONE ALVES DA SILVA

PROCURADOR: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 243/15

1) Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Piraquara, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao conteúdo na Informação nº 401/15, elaborada pela Diretoria de Execuções (peça nº 347), e para que informe, em especial, as datas em que ocorreram os pagamentos das parcelas 01/30 e 02/30 do parcelamento em nome do Sr. ADEMIR PICANCIO, como também as datas em que ocorreram os pagamentos realizados pelos Srs. VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO e MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT.

2) Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 428918/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 245/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Sra. Nadina Aparecida Moreno, acostada na peça nº 22

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 699357/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, BRAZ RIZZI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 246/15

1) Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam derradeiramente intimados o MUNICÍPIO DE ARAPOTI E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao conteúdo no Parecer nº 10496/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Alerte-se aos gestores que o não atendimento às diligências encaminhadas por este Tribunal os sujeita às sanções administrativas previstas no artigo 85. da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2) Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1136774/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO: EDGAR ROSSI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 247/15

Tendo em conta a Informação nº 143/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, que noticia que o Consórcio foi atendido pela internet em 12/01/2015, com base na Instrução Normativa 68/2012-TCE/PR, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente, com validade até 10/02/2015, com fulcro no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, em razão da perda de objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.



Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 125893/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 251/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Curitiba, acostada nas peças nos 37 e 38.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 560022/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 256/15

1) Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º, do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 426792/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2) Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3) Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 152432/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: HELENA WEGREZYN MARTINEZ
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 260/15

I. Recebo a manifestação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 121427/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 193/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se estabeleceu procedimento para pagamento dos precatórios, regulamentando-o mediante norma municipal que estabeleça obrigação de depósito mensal, em parcela correspondente a percentual da receita corrente líquida, nos moldes do disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 232270/10

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: JANETE DE FATIMA DO PRADO, FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 199/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise dos documentos acostados à peça 53.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 25315/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DELVANI DA SILVA URIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 200/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do documento constante da peça processual de nº 26, concedo ao ente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 533413/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
RESPONSÁVEL: DONIZETE LEMOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 208/15

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções em razão da determinação exarada no Acórdão nº 8067/14 da Primeira Câmara (peça 52).

Após, retornem os autos a esse Gabinete para deliberação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 219462/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS HUNZICKER JUNIOR, ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA, NEMÉSIO XAVIER DE FRANÇA FILHO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 210/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 120 a 134.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 294075/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADA: KERLEI CRISTINA MEDICI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 211/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO



1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça nº 29.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 763209/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 212/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça nº 20.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 723670/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: BERENICE QUINZANI JORDÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 213/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça nº 23.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 723468/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: BERENICE QUINZANI JORDÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 214/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça nº 18.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 182220/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 215/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça nº 22.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 153364/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
RESPONSÁVEL: MAURICIO REIS KOCH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 216/15

CITAÇÃO

Tendo em vista a Informação nº 1757/15 (peça 118), autorizo a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo com vistas ao controle de prazo.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 390342/05
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM, ROBSON RAMOS
PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 119/15

Por intermédio da petição nº 51019/15, o Município de Ivatuba, por seu representante legal, senhor Robson Ramos, junta justificativas em cumprimento ao Ofício nº 823/14 (peça 93).

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 352174/08
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 120/15

Diante do contido nos pareceres técnico nº 97/15 (peça 75) e ministerial nº 693/15 (peça 77), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Umuarama e do senhor Moacir Silva, prefeito do município – promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 464720/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: ANA MARIA LOURENÇO, APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI
PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 122/15

Diante do contido no Parecer nº 14483/14 (peça 94) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e do Parecer Ministerial nº 892/15 (peça 97), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via postal com aviso de recebimento, do senhor Aparecido Farias Spada, ex-prefeito do Município de Sarandi, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação das multas previstas no art. 87, II e IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 1074205/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA
PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 123/15

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 177/15 – Segunda Câmara



(peça 25), relativa ao Acórdão n.º 8244/14 (peça 19), determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 215736/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JANETE MINERVINO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 125/15

Diante do contido no Parecer n.º 883/15 (peça 33) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 305376/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 127/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 65150/15 (peças 37 a 41), por meio da qual o senhor Gilson José dos Santos, procurador do Município de Paranaíba, presta esclarecimentos bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 570981/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 131/15

Por meio da petição n.º 64978/15 (peças 55 e 56), o senhor José Delanhól, por sua advogada, senhora Rafaella Moreira Balsanelo, solicita dilação de prazo para apresentação de contraditório.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 660774/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO E CLECI TEREVINTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 134/15

Diante do contido no Parecer n.º 1114/15 (peça 98) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Bom Sucesso e do senhor Maurício Aparecido de Castro, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 103797/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI, BENJAMIM BERNARDI

PROCURADOR FERNANDA GARBIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 137/15

Diante do contido no Parecer n.º 1044/15 (peça 87) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbelia e do senhor Erasmo Eri Ferretti, diretor da entidade previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 163502/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 167/15

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 463/14-Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Alberto Arisi, Prefeito do Município de Salgado Filho no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 20/01/2015, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 233/15-S2C (peça 42), e tendo a Diretoria de Execuções informado (segundo Informação n.º 704/15-DEX) que efetuou os registros cabíveis, assim como a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 1439/15-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

2. Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 871181/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 168/15

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 338/15 – Segunda Câmara (peça 22), relativa ao Acórdão n.º 8240/2014 (peça 16), determino o encerramento



do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 1064358/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 169/15

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 339/15 – Segunda Câmara (peça 20), relativa ao Acórdão n.º 8243/2014 (peça 14), determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 664935/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA ELIZABETH ARAUJO TRIBST SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 170/15

Diante do contido no Parecer n.º 1060/15 (peça 19) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Londrina, do senhor Alexandre Lopes Kireeff, prefeito municipal, da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina e do senhor Denilson Vieira Novaes, superintendente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando os gestores, caso desatendida a diligência, sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderão, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 490990/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 171/15

Diante do contido no Parecer n.º 651/15 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 361078/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: VERA LUCIA FERREIRA BARBOSA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 172/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 77000/15 (peças 29 e 30), de 02/02/2015, por meio da qual o senhor João Mattar Olivatto, Prefeito do Município de Cambará, formula pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento à decisão contida no Despacho n.º 11/15 (peça 22).

2. Verifico, contudo, que mediante a petição n.º 74272/15 (peças 25 e 26), de 30/01/2015, o interessado formulou pedido idêntico, o qual foi deferido nos termos do Despacho n.º 639/15-DICAP (peça 28).

3. Desta forma, e considerando que a data prevista para a manifestação do interessado é até o dia 23/02/105, consoante se infere da Informação n.º 1616/15 (peça 34), deixo de apreciar o pedido objeto da petição n.º 77000/15.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e adoção das providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 184676/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, NEURI ROQUE

ROSSETTI GEHLEN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 173/15

Conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 277/15-S2C (peça 38), o Acórdão n.º 6836/14 – Segunda Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, Presidente da Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, relativas ao período de 1º/1/2003 a 26/2/2003, e regulares com ressalva as contas do senhor Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, presidente da referida entidade no período de 27/2/2003 a 31/12/2003, transitou em julgado em 22/01/2015.

2. A Diretoria de Execuções procedeu ao registro da ressalva e opinou pelo encerramento do feito, nos termos da Informação n.º 905/15 (peça 39), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 1301/15 (peça 40).

3. Diante disso, considerando o disposto no artigo 497, caput e parágrafo único do Regimento Interno, determino o encerramento do processo com fundamento no §1º do art. 398 do citado diploma legal.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 903357/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DOROTI DE FATIMA FURQUIM, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DESPACHO 281/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 53925/15 (peças processuais nº 019 e 020), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 569244/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSEMARIO SOTERO WANSSON, SUELY HASS

DESPACHO 319/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 44535/15 (peças processuais nº 018 e 020), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 453858/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARLENE IZOLINA CLEVE CORDEIRO

DESPACHO 320/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 63483/15 (peças processuais nº 034 e 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 637117/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

DESPACHO 321/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 64676/15 (peças processuais nº 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 597875/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

DESPACHO 322/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 61596/15 (peças processuais nº 014 e 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 403442/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, LINDAMIR APARECIDA WESTPHALEN

DESPACHO 323/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 63459/15 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 70049/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA PIRES

DESPACHO 324/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 63572/15 (peças processuais nº 043 e 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13/15

PROCESSO Nº: 38470/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, LATINA MOTOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 438/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 307/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 4 de fevereiro de 2015

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

Analista de Controle - Contábil

50.498-0

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 1160063/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 40/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Z. Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 202/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME CPF CARGO

Suely Hass 316730669-68 Presidente

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, 3 de fevereiro de 2015

(documento assinado digitalmente)

EDEMILSON JOSÉ PEGO

DIRETOR

PROCESSO Nº: 51650/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIÂNGELA APARECIDA EMERY, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 677/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/01/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 16340/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VALDITE DE LIRA BONFIM

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 678/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/01/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 912917/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE LOURDES WIENHOENER, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 679/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 118221/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: NEIVA APARECIDA ARRUDA DIAS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 680/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 17410/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARA TEREZA SCHMAUCH WEISS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 681/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 51600/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUIMARINS SANTOS MARTINS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 682/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 498517/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIRCEU DO ROCIO RIBEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 683/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 913425/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIALICE LOPES PELIM

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 684/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 96794/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, LUCIANE MARIA GIONEDIS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 685/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 59).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 638943/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 686/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 498428/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALVINA ROSI OBRETE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 687/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 710260/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 688/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 847112/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE IGNEZ SCARIOT

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 689/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 620533/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADRIANA PAULA CORREA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 690/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 77553/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA TELMA MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 691/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.



DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 498916/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENILCENÉIA ALVES CHAVES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 692/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 549618/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA JOSÉ TOSTES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 693/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 131389/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LIDIA MORA COSTA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 694/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 710279/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 695/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 500422/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INDIANARA DA SILVA CERQUEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 696/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 672843/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: EDUARDO LUCZINSKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 697/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1433/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 765116/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ERMENEGILDA TEIXEIRA GAERTNER

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 698/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1434/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO PARA O CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA – FUMPREVI – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 856375/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA THEREZINHA SANDANO CHERUBIM

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 699/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1450/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 512702/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 700/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1220/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 549223/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 701/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1040/15-DICAP (peça nº 68), intimando:

- MUNICÍPIO DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 381890/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ELIZETE CALADO DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 702/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1481/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

E citando:

- VILSON ROGÉRIO GOINSKI – ex-prefeito (gestor do ato);

- MARIA SILVANA BUZATO – ex-diretora presidente (gestora do ato).

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 377710/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: SILVIO SABADIN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 703/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1459/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

E citando:

- DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 555693/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIKO KOGA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 704/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 309/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 382136/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DEBORA REGINA DE ARAUJO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 705/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1486/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

E citando:

- VILSON ROGÉRIO GOINSKI - ex-prefeito (gestor do ato):

- MARIA SILVANA BUZATO - ex diretora presidente (gestora do ato).

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 381962/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ANA CORREA RIBEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 706/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1485/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

E citando:

- VILSON ROGÉRIO GOINSKI - ex-prefeito (gestor do ato):

- MARIA SILVANA BUZATO - ex diretora presidente (gestora do ato).

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 380559/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AMIRIA WACKERHAGE DIAS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 707/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1468/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

E citando:

- DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 521914/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 708/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1133/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 381741/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, BERNARDETE ODOMIRA ROMERO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 709/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1474/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

E citando:

- VILSON ROGÉRIO GOINSKI - ex-prefeito (gestor do ato):

- MARIA SILVANA BUZATO - ex diretora presidente (gestora do ato).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 381814/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOSE SIDNEI CHEVONICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 710/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1478/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

- E citando:

- VILSON ROGÉRIO GOINSKI - ex-prefeito (gestor do ato):

- MARIA SILVANA BUZATO - ex diretora presidente (gestora do ato).

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 700502/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: DIRCEU BATISTA CORREIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 711/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 163/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- FABIANO LOPES BUENO – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 663244/14

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 320/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, por meio do qual solicita “a fiscalização do Contrato nº 52/2012 e do respectivo aditivo, celebrado entre o Município de Rio Branco do Sul e a sociedade empresária Verdetto Serviços de Manutenções Ltda.”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 6/15, noticiando que, em pesquisa à base de dados do SIM-AM (Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal), identificou todos os pagamentos referentes à empresa citada, no decorrer do exercício de 2012, constatando que todos os valores dizem respeito a serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

III – A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, por sua vez, pela Instrução nº 5/15, informou que, a partir da análise da documentação acostada aos autos, foi possível apurar que:

“1. Quanto ao objeto do contrato, infere-se que o mesmo não se trata de serviços de manutenção e conservação de bem imóvel, mas sim de ampliação e reforma da Casa Lar Primavera, o que caracteriza o objeto como uma obra de engenharia, nos termos do Art. 6º, Inciso I da Lei de Licitações. Nesse caso, a clara e objetiva definição do objeto requer haver projeto básico suficientemente detalhado, nos moldes do Art. 6º, Inciso IX, e a obra somente pode ser licitada quando houver projeto básico acompanhado de orçamento detalhado, nos termos do Art. 7º, § 2º, Incisos I e II. Nem o projeto básico nem o orçamento foram apresentados.

2. Quanto ao valor do contrato, infere-se que o valor liquidado (R\$ 123.181,88 (cento e vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos)) é superior ao valor do contrato (R\$ 110.181,88 (cento e dez mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos)), o que indica haver aditivo(s), este(s) não identificado(s) na documentação ora disponível.

3. Quanto à forma de pagamento, constata-se que a cláusula quarta do contrato prevê antecipação de valores, pois 25% do valor do contrato seria pago imediatamente no início da obra. Tal previsão fere os Arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964, que determinam que o pagamento somente pode ser feito após a regular liquidação da despesa, mediante comprovação da efetiva prestação do serviço. Ademais, não constam as medições realizadas pela entidade, o que impede a análise dos pagamentos de fato efetuados.”

A DIFOP salientou, ainda, que, caso as informações ora prestadas sejam insuficientes, a 1ª Promotoria de Justiça de Rio Branco do Sul poderá esclarecer o que motivou o pedido de fiscalização da obra, informando especificamente o que pretende apurar.

IV – Comunique-se à solicitante.

V – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 64188/15

ENTIDADE: ASSOCIACAO DE CAMARAS MUNICIPAIS DA MICRO REGIAO DOZE
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE CAMARAS MUNICIPAIS DA MICRO REGIAO DOZE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 377/15

Inicialmente, agradeço as congratulações externadas pela Associação das Câmaras Municipais da Microrregião Doze em razão de minha eleição para Presidente desta Corte.

À Diretoria de Protocolo, atualizando o cadastro da Associação requerente.

No mais, inexistindo o que se liberar, determino o encerramento e arquivamento deste processo junto à DP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 216/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo artigo 122, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 15/14, de 10 de dezembro de 2014, do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, PATRÍCIA ALVES TEIXEIRA, portadora do C.P.F nº 062.187.129-07 e RG nº 10.152.730-1, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mirna Luzia D'Amaral Tornier	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães



(Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

